



PROCESSO INTERNO

Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 23/03/2005

ASSUNTO: PARECERES PRÉVIOS TC-027/2005 e TC-024/2004

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

-REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

-ORIGINAL-

*Ata No 37
Ano 2005.*

AUTUAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e cinco, nesta Secretaria, eu, Elizangela Almeida Ferreira, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Elizangela Almeida Ferreira e subscrevo e assino.

SECRETÁRIO

8ª Controladoria Técnica

correspondentes – inobservância do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;

2. Divergência no Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de responsabilidade Fiscal;
3. Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos – inobservância dos art. 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Consolidação das Receitas e Despesas Extra-Orçamentária – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
5. Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial – inobservância dos artigos 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria para emissão de parecer. Todavia, após análise prévia, verificamos a necessidade reencaminha-los à 4ª Controladoria Técnica uma vez que as irregularidades apontadas no parecer prévio demandam de análise técnico contábil. (fls. 73)

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, que tornam o presente recurso **CABÍVEL**.

Quanto à tempestividade, verificamos que o termo de juntada é datado do dia 28/04/2004 – quarta-feira (fls. 1058 – Proc. TC nº 1715/2003 – Vol.III), interposto o recurso em 13/08/2003 – quarta-feira, portanto, tem-se como **TEMPESTIVO**.

8ª Controladoria Técnica

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Considerando o teor da matéria, nos limitaremos apenas a transcrever a manifestação de folhas 75/79, exarada pela 4ª Controladoria Técnica acerca das irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio TC-024/2004, com a qual alinhamos em todos os seus termos.

Versam os presentes autos acerca do Recurso de Reconsideração oferecido pelo Sr. Luciano Manoel Machado, contra a rejeição das Contas do Município de Guaçuí referentes ao exercício de 2002, constante do Parecer Prévio TC-024/2004.

1. DAS ALEGAÇÕES

1.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes – inobservância do artigo 167, inc. V, da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Na análise inicial foi identificado um total de R\$890.621,98 de créditos adicionais abertos no exercício de 2002, sem que houvesse recursos para fazer face às despesas deles decorrentes, que teriam levado a um resultado orçamentário deficitário de R\$183.090,70.

Em sua defesa o Recorrente alegou que teria havido reabertura de créditos adicionais especiais, originários do exercício de 2001, no montante de R\$590.621,98, e ainda a abertura de crédito extraordinário no montante de R\$300.000,00, que totalizariam R\$890.621,98.

Entretanto às fl's 455 do Processo TC 1715/2003 – Prestação de Contas Anual do Exercício de 2002 – consta que o total de créditos especiais e extraordinários abertos no exercício seriam de R\$656.610,00, ou seja, os números informados pelo Recorrente divergem em R\$234.011,98 daqueles que constam no Processo TC 1715/2003.

Cabe ressaltar ainda que não consta, dentre a documentação que compõe o Processo TC 2855/2004, o Decreto de abertura do mencionado crédito extraordinário no valor de R\$300.000,00.

Também não foram identificados no Processo, provas de que teriam sido reabertos no exercício de 2002, pelos saldos remanescentes, créditos adicionais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2001. O Recorrente se limitou a anexar aos Autos os Decretos de abertura de crédito adicional especial dos últimos quatro meses do exercício de 2001.

Faça ao que foi exposto, seja por falta de dados e provas materiais, ou seja por dados inconsistentes. **consideramos que permanece a inconsistência.**

1.2. Divergência no Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8ª Controladoria Técnica

Na análise inicial foi detectada inconsistências entre as informações consolidadas apresentadas pela Prefeitura, e aquelas informações que constavam das Prestações de Contas individuais dos Fundos Municipais.

Nas justificativas apresentadas quando da resposta à Citação, o Sr Luciano Manoel Machado alegou que teriam sido realizados empenhos em duplicidade, e que tais procedimentos incorretos poderiam ser comprovados nos balancetes do Fundos e da Prefeitura.

Na época, entretanto, face a falta de documentos que comprovassem tal afirmação, as justificativas não foram aceitas.

Neste Recurso o Recorrente se limitou a apresentar as mesmas justificativas apresentadas anteriormente, anexando ao recurso os mesmos Balancetes que constam da Prestação de Contas do exercício de 2002, que já teriam sido objeto de análise.

Face ao que foi exposto, nada de novo tendo sido acrescentado, **consideramos que permanece a inconsistência.**

1.3. Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos – inobservância dos artigos 76,83 e 85 da Lei Federal 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise inicial foi detectada divergência no repasse de recursos aos Fundos no montante de R\$19.756,45.

Segundo o Recorrente a diferença teria ocorrido em função de equívocos quanto a classificação contábil. Teriam sido realizados empenhos numa mesma dotação pelos Fundos e também pela Prefeitura. As aplicações financeiras dos Fundos teriam sido consideradas, na prefeitura Municipal, repasse financeiro.

Verificando os Anexos 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) dos Fundos Municipais. fl's 20, 21 e 22 dos Autos. observa-se, estranhamente, o item "Aplicações Financeiras". Cabe salientar que aplicações financeiras são contas de natureza devedora, pertencentes ao Ativo Financeiro, onde, teoricamente, deveriam estar figurando. O Recorrente alega uma correlação entre o Repasse Financeiro da Prefeitura aos Fundos e as "Aplicações Financeiras" dos mesmos. Entretanto as escassas e truncadas informações apresentadas não forneceram dados suficientes que pudessem esclarecer/justificar a inconsistência apontada. Também não foi apresentada documentação que sustentasse o argumento apresentado, limitando-se o Recorrente a reapresentar os Anexos 17 dos Fundos Municipais e da Prefeitura Municipal.

Considerando a falta de documentação que desse suporte às justificativas apresentadas pelo Recorrente, e ainda, a confusão dos registros contábeis, **entendemos que não foi esclarecida a inconsistência.**

47

8ª Controladoria Técnica

1.4. Consolidação das Receitas e Despesa Extra-orçamentária - inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

A partir do confronto entre as prestações de contas das entidades públicas municipais e os dados do Balanço Consolidado do Município, foi detectada a divergência que consta das fl's 697 do Processo TC 1715/2003. As Fl's 1022 do mencionado Processo, concluiu o técnico responsável, a análise da resposta à Citação, pela inconsistência das justificativas apresentadas, por serem as mesmas evasivas e sem conteúdo, além de não serem apresentados documentos que dessem sustentação às justificativas apresentadas.

Neste Recurso o Sr. Luciano Manoel Machado não apresentou novas justificativas para as divergências apontadas, limitando-se a afirmar que equívocos acontecem, mesmo afirmando não saber exatamente o que teria ocorrido. Abaixo transcrevemos o texto da justificativa do Recorrente, que caracteriza a fragilidade dos registros contábeis.

'É sobejamente do conhecimento dessa Corte que erros ou equívocos acontecem, não só no nosso município como em muitos outros. Não podemos precisar exatamente o que ocorreu com o anexo 13 enviado a esse Tribunal, uma vez que a cópia que ficou arquivada nesta Prefeitura não apresenta tais diferenças, a não ser as já mencionadas no item anterior.

Estamos anexando cópia do Anexo 13 do exercício de 2002 onde os técnicos desse Tribunal poderão comprovar as nossas alegações.'(Sic)

Cabe salientar que o Anexo 13 (Balanço Financeiro) a que o Recorrente se refere é exatamente igual ao enviado na Prestação de Contas, e que serviu de base para a apuração das inconsistências apontadas.

Face a total falta de justificativas para as inconsistências apuradas, **consideramos que permanece a inconsistência.**

1.5. Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - Inobservância ao disposto no art. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Na análise inicial foi detectada uma divergência significativa entre o saldo de bens patrimoniais evidenciados no Balanço Patrimonial e aquele que consta do inventário.

Quando da resposta à Citação, o Sr. Luciano Manoel Machado limitou-se a informar que teria sido criada uma Comissão para apurar o ocorrido. Tendo sido mantida a inconsistência por falta de esclarecimentos para as divergências.

Neste Recurso o Recorrente ponderou que as divergências teriam sido levantadas pela Comissão, e já teriam sido devidamente acertadas na elaboração do Balanço Geral do exercício de 2003.

Entretanto, em nenhum momento o Recorrente esclareceu o que teria ocorrido, nem tampouco informou o resultado dos Trabalhos da Comissão criada para apurar a inconsistência, limitando-se a informar que já teria saneado as divergências.

8ª Controladoria Técnica

Face ao que foi exposto, considerando que as justificativas apresentadas não atendem às disposições contidas nos artigos 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64, **entendemos que permanece a inconsistência.**

2. CONCLUSÃO

O Agente Responsável por verbas públicas possui o direito de interpor recursos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas, entretanto tais recursos devem ser bem fundamentados, contendo esclarecimentos e/ou justificativas de forma detalhada e clara, bem como documentação que possa dar materialidade ao conteúdo do recurso.

O que vimos no presente Recurso, em todos os itens, foi a quase total ausência dos elementos descritos acima.

Face ao exposto, tendo em vista o que preceitua a legislação pertinente, consideramos, no que tange ao aspecto técnico-contábil ora analisado, que **não procedem as justificativas apresentadas pelo Recorrente, não podendo ser dado provimento ao recurso.**

Em 23 de setembro de 2004.

Willian Fernandes

Controlador de Recursos Públicos

CONCLUSÃO

Ante as razões supracitadas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, quanto ao mérito, somos pela **TOTAL NEGATIVA DE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer Prévio TC-024/2004 (fls. 1051/1054 - Processo TC 1715/2003 – Vol III) pelo qual recomenda a rejeição das contas referentes ao exercício de 2002. de responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado.

Este é o nosso entendimento.

Vitória, 24 de janeiro de 2005.


Valeska Miranda Dal Piaz
Consultora de Finanças Públicas
Mat. TCE-ES nº 202.933

8ª Controladoria Técnica

À CGT, com a manifestação da 8ª Controladoria Técnica
externada pela Instrução Técnica nº 032/05.

Em, 25 de janeiro de 2004.


JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO
Chefe da 8ª Controladoria Técnica
Matrícula TCE-ES nº 202.642



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 2855/04
Fls. 93

Antonieta C. Magalhães
016969

Parecer nº: 0566/2005.
Processo TC: 2855/04 E APENSOS.
Interessado: LUCIANO MANOEL MACHADO.
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO **tempestivamente** interposto pelo Senhor **LUCIANO MANOEL MACHADO**, ex-Prefeito do Município de Guaçuí, em face do Parecer Prévio TC-024/2004, proferido nos autos do Processo TC nº 1715/03, que considerou as contas do exercício de 2002 irregulares e recomendou ao Legislativo Municipal sua rejeição, tendo em vista os seguintes fatos:

“1. Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem comprovação de recursos correspondentes – inobservância do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64;

2. Divergência no Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Consolidação das Receitas e Despesas Extra-Orçamentária – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade

rcr/

Fiscal; e

5. Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial – inobservância dos artigos 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.”

Após a apresentação das razões que considera pertinentes para afastar as irregularidades acima alinhavadas, fls. 01/06, bem como dos documentos de fls. 07/68, requerer o recorrente a reforma do *decisum* objurgado.

Os autos foram inicialmente submetidos ao crivo da 4.ª Controladoria Técnica, em face da necessidade da análise técnico contábil do presente processado¹. Empós, encaminhados para a 8ª. Controladoria Técnica, foi proferida a instrução técnica n.º 032/05², na qual sugere a área técnica a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

Os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente foram bem analisados, de maneira articulada, e, ao final, integralmente rechaçados pelo corpo técnico deste Sodalício.

Como bem demonstrando pelo Controlador de Recursos Públicos responsável pela análise contábil do presente Recurso de Reconsideração, não trouxe o recorrente os elementos probatórios necessários para arrimar suas razões recursais:

“O Agente Responsável por verbas públicas possui o direito de interpor recursos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas, entretanto tais recursos devem ser bem fundamentados,

¹ Análise Técnica n.º 165/04, fls. 75/79.

contendo esclarecimentos e/ou justificativas de forma detalhada e clara, bem como documentação que possa dar materialidade ao conteúdo do recurso.

O que vimos no presente Recurso, em todos os itens, foi a quase total ausência dos elementos descritos acima.

Face ao exposto, tendo em vista o que preceitua a legislação pertinente, consideramos, no que tange ao aspecto técnico-contábil ora analisado, que **não procedem as justificativas apresentadas pelo Recorrente, não podendo ser dado provimento ao recurso.**"

Em face do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encampando a Instrução Técnica *ut supra* que passa a integrar o presente, opina seja o presente recurso conhecido e improvido, mantendo-se em todos os seus termos o Parecer Prévio TC-024/2004.

Vitória/ES, 10 de fevereiro de 2005.

ALEXANDRE JOSÉ GUIMARÃES

Procurador de Justiça

Encaminhe-se

Em 

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

PARECER Nº 0566/05

Proc. TC 2855/04
Fls. 96

Antonieta C. Magalhães
016969

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

DAILSON LARANJA

Em 17/02/05


PAULA PIMENTEL DE AGUIAR

Secretária-Geral da Procuradoria

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

PROCESSO TC: 2855/2004

INTERESSADO: LUCIANO MANOEL MACHADO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Tratam estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luciano Manoel Machado, ex-Prefeito de Guaçuí, em face do Acórdão TC nº 024/2004 desta Corte de Contas, prolatado nos autos do Processo TC 1715/03, que considerou irregulares as contas do exercício financeiro de 2002, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, em razão dos seguintes fatos:

- 1 - Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem comprovação de recursos correspondentes - inobservância do artigo 167, inciso V, da constituição Federal e ao artigo 43 da lei Federal nº 4.320/64;
- 2 - Divergência no anexo 11 quanto à consolidação dos fundos municipais - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei 4.320/64 e do artigo III, da Lei de Responsabilidade fiscal;
- 3 - divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei 4.320/64 e do artigo III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 – Consolidação das Receitas e Despesas Orçamentárias - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei 4.320/64 e do artigo III, da Lei de Responsabilidade fiscal;

5 – Inventário de bens patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei 4.320/64.

Em razão das irregularidades apontadas, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração com a finalidade de livrar-se da condenação a ele imposta.

Encaminhados os autos para análise pela 8ª Controladoria Técnica, foi proferida a Instrução Técnica nº 032/2005, às fls. 83/88, tendo a Área Técnica opinado pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe fosse negado provimento, pela defesa falha e pela falta da documentação comprobatória das alegações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 0566/05, às fls. 93/95, opinando, pela total negativa do presente recurso, mantendo-se, em todos os termos o Acórdão atacado.

É o relatório.

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

Analizados estes autos, as razões de recurso, bem como os fundamentos do opinamento técnico, acolho em todos os seus termos a Instrução Técnica nº 032/2005, exarada pela 8ª Controladoria Técnica, a fim de negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

VOTO

À luz do exposto, **VOTO** no sentido de que seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Manoel Machado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** mantendo-se incólume a Decisão atacada.

Vitória, 1º de março de 2005.


DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO TC-024/2004

PROCESSO - TC-1715/2003 (APENSO: TC-5882/2002)
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 -
PREFEITO: LUCIANO MANOEL MACHADO - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1715/2003, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luciano Manoel Machado.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que, na análise do Processo TC-348/2003, os atos de gestão do exercício de 2002 na Prefeitura Municipal de Guaçuí foram considerados saneados, conforme Acórdão TC-185/2004, ante o recolhimento da importância devida conforme condenação imposta pelo Acórdão TC-23/2004.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:


1. Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes – inobservância do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Divergência no Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Consolidação das Receitas e Despesas Extra-Orçamentária - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
5. Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - inobservância dos artigos 76, 94,95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 31/2004, da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1252/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004.


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator


CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

(ausência justificada na sessão de leitura)
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA



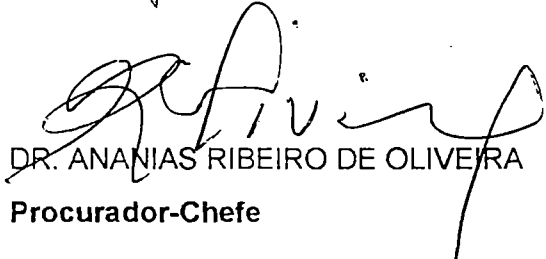
CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS



CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA



CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI



DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 25/03/2004



FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

fbc.

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

PROCESSO TC: 1715/2003 (Apenso: Processo TC 5882/02)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
- EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LUCIANO MANOEL MACHADO

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, referente ao exercício de 2002.

O Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 43/2003 de fls. 694/702, identificou as seguintes inconsistências:

Inconsistência	Base Legal
3.1 Abertura de Créditos Adicionais sem identificação dos recursos utilizados	Art. 167, V CF/88 e Art. 43 da Lei 4.320/64
3.2 Divergência Anexo 11 - Consolidação	Art. 50, III da Lei 101/00
4.1 Divergência na conciliação bancária	Art. 50, I da Lei 101/00
4.2 Movimentação de conta bancária em Cooperativa de Crédito Rural	Art. 164, § 3º CF/88 e Art. 43 da Lei 101/00
4.3 Divergência repasse aos fundos municipais	Art. 93 da Lei 4.320/64
4.4 Divergência Consolidação das Receitas e despesas extra-orçamentárias	Art. 93 da Lei 4.320/64
5.1 Conta do realizável	Art. 87 da Lei 4.320/64
5.2 Dúvida quanto à nomenclatura de conta	Art. 100 da Lei 4.320/64
5.3 Alienação de bens	Art. 97 da Lei 4.320/64
5.4 Divergência no inventário bens patrimoniais	Art. 96 da Lei 4.320/64

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranje

Através do Termo de Citação nº 416/2003, o Sr. Luciano Manoel Machado foi citado para que encaminhasse as justificativas quanto as inconsistências acima descritas.

Por meio do Voto de fls. 712/713, o Agente Responsável foi considerado Revel, dado o não atendimento do Termo de Citação dentro do prazo legal. Entretanto, na Sessão Plenária ocorrida em 28/10/2003, o Egrégio Plenário deferiu a juntada da documentação de fls. 719 a 724 e 729 a 1016 como peça de defesa.

Por derradeiro, foram os autos encaminhados à 4ª Controladoria Técnica para análise das justificativas apresentadas pelo Gestor, o que ensejou a elaboração do Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 16/2004, manifestando-se em cada item nos seguintes termos:

1.1- Dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados para abertura de Créditos Adicionais

Foram abertos créditos adicionais, não resultantes de anulação parcial ou total de outras dotações orçamentárias no montante de R\$ 890.621,98. Alega o Sr. Luciano Manoel Machado em sua defesa, que tal montante tratava-se de reabertura de créditos especiais autorizados através das Leis Municipais nº 2.967/2001 e 3.012/2001, bem como créditos extraordinários abertos

através do Decreto 4.656/2002 destinados a atender a situação de emergência ocorrido no Município.

Embora se verifique no Balanço Orçamentário do exercício de 2002, que o município apresentou uma economia orçamentária de R\$ 3.201.895,61, a abertura de créditos suplementares e especiais constitui infringência à Constituição Federal/88 em seu artigo 167, inciso V, que veda a abertura desses créditos sem o recurso correspondente e à Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 43, que condiciona a abertura à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, razão pela qual **mantém a irregularidade.**

1.2 - Divergência no Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais

Foram verificadas as seguintes divergências entre o Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - da Prefeitura Municipal de Guaçuí consolidado, com os valores demonstrados individualmente pelos Fundos Municipais de Guaçuí:

Valores demonstrados conforme Anexo 11

Fundo	*PCA Prefeitura	PCA Fundo	Diferença
F.M. Assist. Social			
Direito da Criança e Adolescente	57.457,71	57.588,21	130,50
F.M. Educação			
Educação e Cultura	758.751,48	566.739,26	192.012,22
F.M.Saúde			
Saúde Ação Social	232.096,75	154.320,19	77.776,56

*PCA - Prestação de Contas Anual

Em sua defesa, o responsável declara que as divergências foram convencionadas por equívocos técnicos, vez que foram realizados empenhos numa mesma dotação pelos Fundos Municipais e pela Prefeitura, sendo que o somatório coincide com o balancete consolidado. Todavia, o Agente Responsável não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Para a 4ª CT, as inconsistências detectadas demonstram falta de controle interno e também displicência ao encaminhar para essa Corte de Contas seus demonstrativos sem ao menos confrontá-los entre si, entende pela **manutenção da inconsistência**, em face da inobservância dos artigos 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3- Divergências na Conciliação bancária

O responsável encaminhou novamente os extratos e conciliação bancária, **sanando a inconsistência**.

1.4- Movimentação de conta bancária em Cooperativa de Crédito

A Prefeitura movimentou durante o exercício de 2002, conta corrente bancária na Cooperativa de Crédito Rural do Município de Guaçuí, contrariando o disposto no §3º do Art. 164 da CF/88 e Caput do Art. 43 da Lei 101/2000. Em suas justificativas, o responsável esclarece que essa movimentação financeira foi realizada em virtude de alguns proprietários rurais efetuarem o pagamento de tributos municipais na cooperativa e que tal movimentação não mais ocorrerá e já foi providenciado o

encerramento dessa conta corrente. E, diante da alegação do responsável de que a Cooperativa de Crédito Rural de Guaçuí só foi utilizada pelo órgão como arrecadadora de tributos municipais e seu compromisso de encerrar a conta corrente, **relevamos a inconsistência**, recomendando à administração que caso deseje utilizar os serviços de arrecadação dessas instituições financeiras, adote medidas de forma a garantir a segurança do erário, através de instrumentos contratuais com cláusulas previamente estabelecidas para se resguardar em casos de ocorrência de qualquer eventualidade em relação a essas instituições financeira arrecadadoras.

1.5 - Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos

A Prestação de Contas da Prefeitura de Guaçuí demonstra que foi repassada aos Fundos Municipais, no exercício de 2002, a importância de R\$ 5.136.200,61. Porém, ao somarmos os valores recebidos pelos Fundos, evidenciados nas Prestações de Contas individuais, o montante recebido totaliza R\$ 5.116.444,16, gerando uma diferença no valor de R\$ 19.756,45. O Agente Responsável alega que a diferença é proveniente de aplicação financeira.

Ressalte-se que nenhum documento comprobatório dessa informação foi juntado aos autos pelo responsável. Para a 4ª CT, a Prestação de Contas Anual do município consta o Balanço geral de encerramento do exercício com a movimentação e saldos

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranjeira

orçamentário, financeiro e patrimonial do órgão e, se ocorreram equívocos que geraram diferenças, esses deveriam ter sido apurados antes do encaminhamento das peças desta Prestação de Contas ao TCEES. Se verificadas impropriedades após a remessa, o órgão deveria então, solicitar a substituição das peças com inconsistências. A Prestação de Contas deve ser documento fiel aos registros da contabilidade e as informações prestadas a expressão da verdade. Razão pela qual não há como relevar uma diferença apontada de R\$ 19.756,45, pois consiste em transferência financeira que a Prefeitura apresenta como repassado a seus fundos, mas esses não contabilizam a sua entrada, **mantendo, portanto, a inconsistência**, visto a infringência aos artigos 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000.

1.6 - Consolidação das Receitas e Despesa Extra-orçamentária

O total demonstrado no Balanço Financeiro referentes à Receita e Despesa Extra-Orçamentária não confere com a totalização dos valores demonstrados individualmente pelos órgãos e fundos ligados à Prefeitura, gerando diferenças tanto na Receita quanto na Despesa. Novamente, o Gestor apresenta alegações que em nada suprem a inconsistência apontada, manifestando-se a 4ª CT pela manutenção da irregularidade, dada a inobservância dos artigos 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, III da Lei Complementar 101/2000.

1.7- Saldo de contas do Ativo Realizável

Foi pedido esclarecimento de diversos saldos encontrados no Ativo Realizável. Para o Prefeito, os saldos são provenientes de lançamentos equivocados em exercícios anteriores e que as medidas já estão tomadas para sanar tal equívoco.

Manifesta-se a 4ª CT no sentido de que a administração deva ter o controle dos saldos constantes da contabilidade, advindos nos exercícios anteriores, conforme disposto no Art. 93 da Lei Federal 4.320/64. O Ativo Financeiro trata de valores, bens e créditos de terceiros para com a entidade. Se existem saldos neste grupo de contas, estes não podem simplesmente ser fruto de equívocos constantes da administração. A manutenção de saldos que não pertencem à entidade, gera distorções e desvirtua os resultados apresentados. É preciso apurar as inadequações e corrigi-las o quanto antes. O que significa manter controle concomitante ao acontecido. Todavia, devido à falta de informações mais detalhadas a respeito das contas questionadas, não podemos opinar quanto à legitimidade das informações constantes do Ativo Realizável do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sugerindo que seja recomendado ao responsável que efetue o levantamento das contas e saldos constantes, não só do Ativo Realizável, mas de todos os grupos de contas constantes do Balanço

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

Patrimonial, a fim de se corrigir eventuais distorções e adote medidas de forma a incrementar o seu controle interno.

1.8- Mutação patrimonial gera dúvida quanto à conta movimentada

Na Demonstração de Variações Patrimoniais constava a aquisição de bens Imóveis no valor de R\$ 399.292,61. Entretanto, a conta que sofreu mutação, conforme saldo do Balanço Patrimonial foi a de bens móveis. O responsável encaminhou nova DVP, informando que a conta correta é Bens Móveis. **Sanada a inconsistência.**

1.9- Alienação de Bens

Foi verificada a realização de alienação de bens no valor de R\$ 20.000,00, gerando uma baixa no Ativo Imobilizado de Bens móveis pelo valor de venda. Para a Área Técnica, a baixa dos bens deve sempre respeitar o valor histórico constante da contabilidade, sob pena de causar divergências contábeis no valor do saldo quando do levantamento dos bens em inventário.

A diferença entre o valor da venda e o valor registrado na contabilidade deve ser demonstrada na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais, configurando em uma mutação patrimonial, ativa ou passiva, dependendo do resultado monetário na baixa. Todavia, o § 3º do Art. 106 da Lei Federal 4.320/64 prevê a possibilidade de reavaliação de bens, a critério

do órgão. Neste caso poderia o valor da venda coincidir com o da baixa efetuada.

Entretanto, o Sr. Luciano Manoel Machado não encaminhou novos documentos, não sendo possível identificar nos autos, se o valor da alienação realizada coincide com o valor registrado em contabilidade. Ademais, não possuímos elementos suficientes para analisar se o lançamento efetuado contém inadequações, sugerindo ao responsável que observe os procedimentos dispostos na legislação pertinente quanto ao registro e controle de Bens Patrimoniais.

1.10- Inventário de Bens Patrimoniais

O valor apurado de Inventário de Bens Patrimoniais não confere com o total registrado no Balanço Patrimonial gerando uma diferença de R\$ 1.087.669,68. Em sua defesa, o Responsável aduz que as divergências encontradas estão sendo levantadas através de um recadastramento dos Bens Móveis e Imóveis do Município.

Para subsidiar suas alegações juntou cópia da Portaria nº 2.657/2003 (folhas 732/733), nomeando uma comissão para efetuar uma avaliação do patrimônio da prefeitura, tendo em vista que muitos equipamentos estão com os preços defasados.

Percebe-se que houve por parte do ordenador uma confusão em relação ao questionamento deste Tribunal de Contas. Este parece

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

ter entendido que o TCEES pediu esclarecimentos à cerca de defasagem de preço dos bens patrimoniais. Não é o caso, já que à administração pública é facultativa a realização de reavaliação de seus bens, não tendo caráter obrigatório, conforme disposto no § 3º do Art. 106 da Lei Federal 4.320/64.

Trata este item de desencontros de informações das demonstrações contábeis - Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Município que apresenta a importância de R\$ 2.109.286,31 e o Inventário físico encaminhado que apresenta o valor de R\$ 1.021.616,63. Essa situação não foi explicada pelo Sr. Luciano Manoel Machado.

O inventário físico que consiste no levantamento de todos os bens patrimoniais, deve ser realizado pelo menos ao final de cada exercício. Após esse levantamento, deve-se então o montante apurado ser confrontado com os valores registrados na contabilidade. Constatadas divergências, essas devem ser apuradas. Esse procedimento consiste em uma forma de controle. Face a fragilidade do controle patrimonial do órgão, **mantemos a inconsistência**, pela impossibilidade de se conhecer a atual composição patrimonial do município, com inobservância ao disposto no Art. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Ao final, a 4ª Controladoria Técnica às fls. 1024 e 1025, considerando que os demonstrativos constantes da presente

Prestação de Contas não representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Guaçuí, opina pela irregularidade das contas em razão das seguintes itens:

- Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes - Inobservância do Art. 167, V da CF/88 e Art. 43 Lei Federal 4.320/64;
- Divergência Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais - Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000;
- Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos - Inobservância aos Arts. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000;
- Consolidação das Receitas e Despesa Extra-orçamentária - Inobservância aos Arts. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000;
- Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - Inobservância ao disposto nos Arts. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Encaminhados os autos para a manifestação conclusiva, a 4ª Controladoria Técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 031/2004 às fls. 1026/1029, opina, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela irregularidade das presentes contas.

Quanto ao Processo TC 5882/2002, em apenso, que versa sobre Gestão Fiscal, informa que foi emitido Parecer de Alerta à Municipalidade, com fulcro no artigo 59, § 1º da LRF.

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

Em relação ao Processo TC nº 0348/2003 que tramita em apartado, versando sobre o Relatório de Auditoria, cumpre ressaltar que os atos de gestão referentes ao exercício de 2002 do Sr. Luciano Manoel Machado, foram julgados IRREGULARES, com aplicação de multa de 2.000 VRTE's, conforme dispõe o Acórdão TC 023/2004. Entretanto, o Responsável recolheu a importância aplicada saneando o feito, nos termos do Acórdão TC-185/2004.

Conclui, *in fine*, a 4ª CT, pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2002.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas através do Parecer nº 1252/04 às fls. 1034/1036, manifesta-se perfilhando o entendimento da Área Técnica, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das presentes contas, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado.

VOTO

Mediante o exposto, respeitados os tramites processuais, considerando as irregularidades apontadas nos demonstrativos contábeis, **VOTO** para que as presentes contas sejam julgadas

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

IRREGULARES e que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, na forma do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 32/93.

Vitória, 23 de março de 2004.


DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

4ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 031/2004

PROCESSO: TC 1715/03 vols. I, II e III (em apenso Processo TC nº 5882/2002)

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí


ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2002

AGENTE RESPONSÁVEL: Luciano Manoel Machado

CONSELHEIRO RELATOR: Dailson Laranja

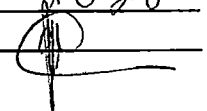
Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal no período. Acompanha este feito, em apenso, o Proc. TC nº 5882/2002, tratando da Gestão Fiscal.

Proc.: 1715/03
Fls.: 1027
Ass.: 

De acordo com o Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 43/03 de fls. 694/701 (Proc. TC nº 1715/03), foram constatadas algumas inconsistências, ensejando a citação do agente responsável.

Regularmente citado, o responsável fez juntar aos autos a documentação de fls. 719/724 e 729/1016, sobre a qual, manifestou-se conclusivamente o setor de análise contábil desta 4ª CT, por meio do Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 16/04 (fls. 1017/1025), opinando pela **Irregularidade** das contas apresentadas, pelos seguintes itens:

- Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes – Inobservância do Art. 167, V da CF/88 e Art. 43 Lei Federal 4.320/64
- Divergência Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais - Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)
- Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos - Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)
- Consolidação das Receitas e Despesa Extra-orçamentária - inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)
- Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - Inobservância ao disposto no Art. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Proc.: 1715/03
Fls.: 1028
Ass.: 

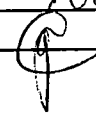
Em relação ao prazo para apresentação, a Prestação de Contas foi encaminhada a este TC e autuada em 31 de março de 2003, portanto, dentro do prazo preceituado pela legislação vigente.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme decisão Plenária exarada na 24ª sessão ordinária, às fls. 15 do Proc. 5882/02, foi emitido parecer de alerta à Prefeitura de Guaçuí, com fulcro no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tramitam, em apartado, os autos do Processo TC nº 0348/2003, que discorrem sobre a análise dos atos de gestão praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2002. Em Instrução Técnica Conclusiva nestes autos (ITC nº 080/2003), opinamos pela **Irregularidade** dos atos de gestão executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, quais sejam:

- 1** - Contratação irregular de serviços laboratoriais – violação ao art. 9º, inc. III da Lei nº 8666/93;
- 2** - Gastos com Pessoal – infringência aos arts. 19, 20, 23, 70 e 71 da LC nº 101/00;
- 3** - Despesas com Serviços de Terceiros – ofensa ao art. 72 da Lei 101/00.

Posteriormente, através do Acórdão nº 23/2004, o Pleno desta Corte, confirmando nosso entendimento, resolveu pela **irregularidade** dos atos executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, imputando-lhe multa de 2000 VRTE's.

Proc.: 1715/03
Fls.: 1029
Ass.: 

Nesse passo, cumpre ressaltar que a presente manifestação assenta-se, em nosso opinamento técnico conclusivo expresso em razão do Processo TC nº 0348/2003, bem como, em julgamento proferido por este Tribunal. Isso ocorre tendo em vista a iminente expiração do prazo legal estabelecido para a emissão de parecer prévio, a ocorrer em 30/03/2004.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, considerando as irregularidades dos demonstrativos contábeis apontadas nos autos deste processo, devidamente consubstanciada no Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas de fls. 1017/1025, e, ainda, o Acórdão de nº 23/2004, que julgou irregulares os atos de gestão praticados pelo agente responsável, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2002.

Em 19 de fevereiro de 2004.


LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Controladora de Recursos Públicos

Matrícula nº 203.074



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1715/03
Fls. 1034

Antonieta C. Magalhães
016969

Parecer nº : 1252/04

Processo TC: 1715/03

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-EXERCÍCIO DE 2002.

Versa o presente feito sobre a **Prestação Anual de Contas** formulada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, referente ao **exercício financeiro de 2002**, tendo como ordenador de despesas o Sr. **Luciano Manoel Machado**.

Com o expediente de fl. 01 foram anexadas as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis de fls. 02 a 693.

Em tramitação regular seguiram os autos à **4ª Controladoria Técnica** dessa Augusta Corte que, em primeiro momento, fez constar o **Relatório de Análise de Prestação de Contas** n.º 43/03, fls. 694/701, demonstrando a existência de inconsistências nos documentos apresentados.

Determinada a citação do responsável pelo e. Plenário, Decisão Preliminar TC 936/2003, foram trazidos aos autos os esclarecimentos de fls. 719/723, bem como os documentos de fls. 732/1016.

A área técnica, instada a se manifestar, confeccionou novo **Relatório Técnico Contábil**, fls. 1017/1025, **opinando pela irregularidade** da presente prestação de contas, eis que as seguintes inconsistências não foram espancadas pelo alcaide:

“Abertura de créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes – Inobservância do Art. 167, V da CF/88 e Art. 43 da Lei Federal 4.320/64

Divergência quanto à consolidação dos Fundos Municipais – Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos – Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Consolidação das Receitas e Despesas Extra-orçamentária – inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial – Inobservância ao disposto no Art. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.”

Empós, adveio a Instrução Técnica Conclusiva n.º 031/04, sugerindo a emissão por esta Colenda Corte de Contas de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a rejeição das contas apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal, em razão das irregularidades contábeis apontadas pelo corpo técnico, bem como pela condenação nos autos do Processo TC 0348/2003, em face de irregularidades apuradas em atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2002, consoante Acórdão TC 23/2004.

Vieram os autos para emissão de parecer.

Analisando todo o teor do processado verifica-se que os **Relatórios Técnicos** colacionados e a **Instrução Técnica Conclusiva** são consentâneos com a situação fática dos autos, não havendo outro argumento a ser acrescido pelo *Parquet*.



Asseverou o corpo técnico que além das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas n.º 16/2004:

"Tramitam, em apartado, os autos do Processo TC n.º 0348/2003, que discorrem sobre a análise dos atos de gestão **praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2002**. Em Instrução Técnica Conclusiva nestes autos (ITC n.º 080/2003), opinamos pela Irregularidade dos atos de gestão executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, quais sejam:

- 1 – Contratação irregular de serviços laboratoriais – violação ao art. 9.º, inc. III da Lei n.º 8666/93;
- 2 – Gastos com Pessoal – infringência aos arts. 19, 20, 23, 70 e 71 da LC n.º 101/00;
- 3 – Despesas com Serviços de Terceiros – ofensa ao art. 72 da Lei 101/00.

Posteriormente, através do Acórdão n.º 23/2004, o Pleno desta Corte, confirmando nosso entendimento, resolveu pela irregularidade dos atos executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, imputando-lhe multa de 2000 VRTE's."

Diante do exposto, perfilhando o entendimento da área técnica, opina esta Procuradoria de Justiça de Contas pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Guaçuí a rejeição das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**, relativas ao **exercício financeiro de 2002**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Manoel Machado**.

Vitória, 04 de Março de 2004.

ALEXANDRE JOSÉ GUIMARÃES

Procurador de Justiça

8ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA	- 032/2005
ASSUNTO	- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
AUTOS DE RECURSO	- Processo TC n.º 2855/2004 ✓
AUTOS APENSADOS	- Processo TC n.º 1715/2003 - Vol. I, II, III e 5882/2002
INTERESSADO	- Luciano Manoel Machado
JURISDICIONADO	- Prefeitura Municipal de Guaçuí
EXERCÍCIO	- 2002
CONSELHEIRO RELATOR	- Dailson Laranja

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Manoel Machado, ex-Prefeito do Município de Guaçuí, em face do Parecer Prévio TC nº 024/2004 (fls. 1051/1054) constante do Processo TC nº 1715/2003 Vol. III, que considerou as contas irregulares do exercício de 2002 de sua responsabilidade, recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem comprovação de recursos

PARECER PRÉVIO TC-024/2004

PROCESSO - TC-1715/2003 (APENSO: TC-5882/2002)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 -
PREFEITO: LUCIANO MANOEL MACHADO - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1715/2003, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luciano Manoel Machado.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que, na análise do Processo TC-348/2003, os atos de gestão do exercício de 2002 na Prefeitura Municipal de Guaçuí foram considerados saneados, conforme Acórdão TC-185/2004, ante o recolhimento da importância devida conforme condenação imposta pelo Acórdão TC-23/2004.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:


1. Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes – inobservância do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Divergência no Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais – inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Consolidação das Receitas e Despesas Extra-Orçamentária - inobservância dos artigos 76, 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
5. Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - inobservância dos artigos 76, 94,95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

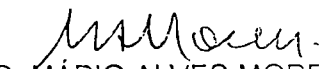
Acompanham este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 31/2004, da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1252/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004.


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

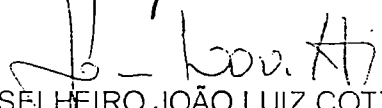

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator


CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

(ausência justificada na sessão de leitura)
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 25/03/2004


FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

fbc.

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

PROCESSO TC: 1715/2003 (Apenso: Processo TC 5882/02)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
- EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LUCIANO MANOEL MACHADO

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, referente ao exercício de 2002.

O Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 43/2003 de fls. 694/702, identificou as seguintes inconsistências:

Inconsistência	Base Legal
3.1 Abertura de Créditos Adicionais sem identificação dos recursos utilizados	Art. 167, V CF/88 e Art. 43 da Lei 4.320/64
3.2 Divergência Anexo 11 - Consolidação	Art. 50, III da Lei 101/00
4.1 Divergência na conciliação bancária	Art. 50, I da Lei 101/00
4.2 Movimentação de conta bancária em Cooperativa de Crédito Rural	Art. 164, § 3º CF/88 e Art. 43 da Lei 101/00
4.3 Divergência repasse aos fundos municipais	Art. 93 da Lei 4.320/64
4.4 Divergência Consolidação das Receitas e despesas extra-orçamentárias	Art. 93 da Lei 4.320/64
5.1 Conta do realizável	Art. 87 da Lei 4.320/64
5.2 Dúvida quanto à nomenclatura de conta	Art. 100 da Lei 4.320/64
5.3 Alienação de bens	Art. 97 da Lei 4.320/64
5.4 Divergência no inventário bens patrimoniais	Art. 96 da Lei 4.320/64

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

Através do Termo de Citação nº 416/2003, o Sr. Luciano Manoel Machado foi citado para que encaminhasse as justificativas quanto as inconsistências acima descritas.

Por meio do Voto de fls. 712/713, o Agente Responsável foi considerado Revel, dado o não atendimento do Termo de Citação dentro do prazo legal. Entretanto, na Sessão Plenária ocorrida em 28/10/2003, o Egrégio Plenário deferiu a juntada da documentação de fls. 719 a 724 e 729 a 1016 como peça de defesa.

Por derradeiro, foram os autos encaminhados à 4ª Controladoria Técnica para análise das justificativas apresentadas pelo Gestor, o que ensejou a elaboração do Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 16/2004, manifestando-se em cada item nos seguintes termos:

1.1- Dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados para abertura de Créditos Adicionais

Foram abertos créditos adicionais, não resultantes de anulação parcial ou total de outras dotações orçamentárias no montante de R\$ 890.621,98. Alega o Sr. Luciano Manoel Machado em sua defesa, que tal montante tratava-se de reabertura de créditos especiais autorizados através das Leis Municipais nº 2.967/2001 e 3.012/2001, bem como créditos extraordinários abertos

através do Decreto 4.656/2002 destinados a atender a situação de emergência ocorrido no Município.

Embora se verifique no Balanço Orçamentário do exercício de 2002, que o município apresentou uma economia orçamentária de R\$ 3.201.895,61, a abertura de créditos suplementares e especiais constitui infringência à Constituição Federal/88 em seu artigo 167, inciso V, que veda a abertura desses créditos sem o recurso correspondente e à Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 43, que condiciona a abertura à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, razão pela qual **mantém a irregularidade.**

1.2 – Divergência no Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais

Foram verificadas as seguintes divergências entre o Anexo 11-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - da Prefeitura Municipal de Guaçuí consolidado, com os valores demonstrados individualmente pelos Fundos Municipais de Guaçuí:

Valores demonstrados conforme Anexo 11

Fundo	*PCA Prefeitura	PCA Fundo	Diferença
F.M. Assist. Social Direito da Criança e Adolescente	57.457,71	57.588,21	130,50
F.M. Educação Educação e Cultura	758.751,48	566.739,26	192.012,22
F.M.Saúde Saúde Ação Social	232.096,75	154.320,19	77.776,56

*PCA – Prestação de Contas Anual

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

Em sua defesa, o responsável declara que as divergências foram convencionadas por equívocos técnicos, vez que foram realizados empenhos numa mesma dotação pelos Fundos Municipais e pela Prefeitura, sendo que o somatório coincide com o balancete consolidado. Todavia, o Agente Responsável não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Para a 4ª CT, as inconsistências detectadas demonstram falta de controle interno e também displicência ao encaminhar para essa Corte de Contas seus demonstrativos sem ao menos confrontá-los entre si, entende pela **manutenção da inconsistência**, em face da inobservância dos artigos 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3- Divergências na Conciliação bancária

O responsável encaminhou novamente os extratos e conciliação bancária, **sanando a inconsistência**.

1.4- Movimentação de conta bancária em Cooperativa de Crédito

A Prefeitura movimentou durante o exercício de 2002, conta corrente bancária na Cooperativa de Crédito Rural do Município de Guaçuí, contrariando o disposto no §3º do Art. 164 da CF/88 e Caput do Art. 43 da Lei 101/2000. Em suas justificativas, o responsável esclarece que essa movimentação financeira foi realizada em virtude de alguns proprietários rurais efetuarem o pagamento de tributos municipais na cooperativa e que tal movimentação não mais ocorrerá e já foi providenciado o

encerramento dessa conta corrente. E, diante da alegação do responsável de que a Cooperativa de Crédito Rural de Guaçuí só foi utilizada pelo órgão como arrecadadora de tributos municipais e seu compromisso de encerrar a conta corrente, **relevamos a inconsistência**, recomendando à administração que caso deseje utilizar os serviços de arrecadação dessas instituições financeiras, adote medidas de forma a garantir a segurança do erário, através de instrumentos contratuais com cláusulas previamente estabelecidas para se resguardar em casos de ocorrência de qualquer eventualidade em relação a essas instituições financeira arrecadadoras.

1.5 - Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos

A Prestação de Contas da Prefeitura de Guaçuí demonstra que foi repassada aos Fundos Municipais, no exercício de 2002, a importância de R\$ 5.136.200,61. Porém, ao somarmos os valores recebidos pelos Fundos, evidenciados nas Prestações de Contas individuais, o montante recebido totaliza R\$ 5.116.444,16, gerando uma diferença no valor de R\$ 19.756,45. O Agente Responsável alega que a diferença é proveniente de aplicação financeira.

Ressalte-se que nenhum documento comprobatório dessa informação foi juntado aos autos pelo responsável. Para a 4ª CT, a Prestação de Contas Anual do município consta o Balanço geral de encerramento do exercício com a movimentação e saldos

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

orçamentário, financeiro e patrimonial do órgão e, se ocorreram equívocos que geraram diferenças, esses deveriam ter sido apurados antes do encaminhamento das peças desta Prestação de Contas ao TCEES. Se verificadas impropriedades após a remessa, o órgão deveria então, solicitar a substituição das peças com inconsistências. A Prestação de Contas deve ser documento fiel aos registros da contabilidade e as informações prestadas a expressão da verdade. Razão pela qual não há como relevar uma diferença apontada de R\$ 19.756,45, pois consiste em transferência financeira que a Prefeitura apresenta como repassado a seus fundos, mas esses não contabilizam a sua entrada, **mantendo, portanto, a inconsistência**, visto a infringência aos artigos 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000.

1.6 - Consolidação das Receitas e Despesa Extra-orçamentária

O total demonstrado no Balanço Financeiro referentes à Receita e Despesa Extra-Orçamentária não confere com a totalização dos valores demonstrados individualmente pelos órgãos e fundos ligados à Prefeitura, gerando diferenças tanto na Receita quanto na Despesa. Novamente, o Gestor apresenta alegações que em nada suprem a inconsistência apontada, manifestando-se a 4ª CT pela manutenção da irregularidade, dada a inobservância dos artigos 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, III da Lei Complementar 101/2000.

1.7- Saldo de contas do Ativo Realizável

Foi pedido esclarecimento de diversos saldos encontrados no Ativo Realizável. Para o Prefeito, os saldos são provenientes de lançamentos equivocados em exercícios anteriores e que as medidas já estão tomadas para sanar tal equívoco.

Manifesta-se a 4ª CT no sentido de que a administração deva ter o controle dos saldos constantes da contabilidade, advindos nos exercícios anteriores, conforme disposto no Art. 93 da Lei Federal 4.320/64. O Ativo Financeiro trata de valores, bens e créditos de terceiros para com a entidade. Se existem saldos neste grupo de contas, estes não podem simplesmente ser fruto de equívocos constantes da administração. A manutenção de saldos que não pertencem à entidade, gera distorções e desvirtua os resultados apresentados. É preciso apurar as inadequações e corrigi-las o quanto antes. O que significa manter controle concomitante ao acontecido. Todavia, devido à falta de informações mais detalhadas a respeito das contas questionadas, não podemos opinar quanto à legitimidade das informações constantes do Ativo Realizável do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sugerindo que seja recomendado ao responsável que efetue o levantamento das contas e saldos constantes, não só do Ativo Realizável, mas de todos os grupos de contas constantes do Balanço

Patrimonial, a fim de se corrigir eventuais distorções e adote medidas de forma a incrementar o seu controle interno.

1.8- Mutaç o patrimonial gera d vida quanto   conta movimentada

Na Demonstrac o de Variaç es Patrimoniais constava a aquisiç o de bens Im veis no valor de R\$ 399.292,61. Entretanto, a conta que sofreu mutaç o, conforme saldo do Balanço Patrimonial foi a de bens m veis. O respons vel encaminhou nova DVP, informando que a conta correta   Bens M veis. **Sanada a inconsist ncia.**

1.9- Alienaç o de Bens

Foi verificada a realizaç o de alienaç o de bens no valor de R\$ 20.000,00, gerando uma baixa no Ativo Imobilizado de Bens m veis pelo valor de venda. Para a  rea T cnica, a baixa dos bens deve sempre respeitar o valor hist rico constante da contabilidade, sob pena de causar diverg ncias cont beis no valor do saldo quando do levantamento dos bens em invent rio.

A diferença entre o valor da venda e o valor registrado na contabilidade deve ser demonstrada na DVP – Demonstrac o das Variaç es Patrimoniais, configurando em uma mutaç o patrimonial, ativa ou passiva, dependendo do resultado monet rio na baixa. Todavia, o   3  do Art. 106 da Lei Federal 4.320/64 prev  a possibilidade de reavaliaç o de bens, a crit rio

do órgão. Neste caso poderia o valor da venda coincidir com o da baixa efetuada.

Entretanto, o Sr. Luciano Manoel Machado não encaminhou novos documentos, não sendo possível identificar nos autos, se o valor da alienação realizada coincide com o valor registrado em contabilidade. Ademais, não possuímos elementos suficientes para analisar se o lançamento efetuado contém inadequações, sugerindo ao responsável que observe os procedimentos dispostos na legislação pertinente quanto ao registro e controle de Bens Patrimoniais.

1.10- Inventário de Bens Patrimoniais

O valor apurado de Inventário de Bens Patrimoniais não confere com o total registrado no Balanço Patrimonial gerando uma diferença de R\$ 1.087.669,68. Em sua defesa, o Responsável aduz que as divergências encontradas estão sendo levantadas através de um recadastramento dos Bens Móveis e Imóveis do Município.

Para subsidiar suas alegações juntou cópia da Portaria nº 2.657/2003 (folhas 732/733), nomeando uma comissão para efetuar uma avaliação do patrimônio da prefeitura, tendo em vista que muitos equipamentos estão com os preços defasados.

Percebe-se que houve por parte do ordenador uma confusão em relação ao questionamento deste Tribunal de Contas. Este parece

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

ter entendido que o TCEES pediu esclarecimentos à cerca de defasagem de preço dos bens patrimoniais. Não é o caso, já que à administração pública é facultativa a realização de reavaliação de seus bens, não tendo caráter obrigatório, conforme disposto no § 3º do Art. 106 da Lei Federal 4.320/64.

Trata este item de desencontros de informações das demonstrações contábeis – Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Município que apresenta a importância de R\$ 2.109.286,31 e o Inventário físico encaminhado que apresenta o valor de R\$ 1.021.616,63. Essa situação não foi explicada pelo Sr. Luciano Manoel Machado.

O inventário físico que consiste no levantamento de todos os bens patrimoniais, deve ser realizado pelo menos ao final de cada exercício. Após esse levantamento, deve-se então o montante apurado ser confrontado com os valores registrados na contabilidade. Constatadas divergências, essas devem ser apuradas. Esse procedimento consiste em uma forma de controle. Face a fragilidade do controle patrimonial do órgão, **mantemos a inconsistência**, pela impossibilidade de se conhecer a atual composição patrimonial do município, com inobservância ao disposto no Art. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Ao final, a 4ª Controladoria Técnica às fls. 1024 e 1025, considerando que os demonstrativos constantes da presente

Prestação de Contas não representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Guaçuí, opina pela irregularidade das contas em razão das seguintes itens:

- Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes - Inobservância do Art. 167, V da CF/88 e Art. 43 Lei Federal 4.320/64;
- Divergência Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais - Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000;
- Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos - Inobservância aos Arts. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000;
- Consolidação das Receitas e Despesa Extra-orçamentária - Inobservância aos Arts. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000;
- Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - Inobservância ao disposto nos Arts. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Encaminhados os autos para a manifestação conclusiva, a 4ª Controladoria Técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 031/2004 às fls. 1026/1029, opina, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela irregularidade das presentes contas.

Quanto ao Processo TC 5882/2002, em apenso, que versa sobre Gestão Fiscal, informa que foi emitido Parecer de Alerta à Municipalidade, com fulcro no artigo 59, § 1º da LRF.

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

Em relação ao Processo TC nº 0348/2003 que tramita em apartado, versando sobre o Relatório de Auditoria, cumpre ressaltar que os atos de gestão referentes ao exercício de 2002 do Sr. Luciano Manoel Machado, foram julgados IRREGULARES, com aplicação de multa de 2.000 VRTE's, conforme dispõe o Acórdão TC 023/2004. Entretanto, o Responsável recolheu a importância aplicada saneando o feito, nos termos do Acórdão TC-185/2004.

Conclui, *in fine*, a 4ª CT, pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2002.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas através do Parecer nº 1252/04 às fls. 1034/1036, manifesta-se perfilhando o entendimento da Área Técnica, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das presentes contas, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado.

VOTO

Mediante o exposto, respeitados os tramites processuais, considerando as irregularidades apontadas nos demonstrativos contábeis, **VOTO** para que as presentes contas sejam julgadas

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

IRREGULARES e que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, na forma do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 32/93.

Vitória, 23 de março de 2004.



DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

4ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 031/2004

PROCESSO: TC 1715/03 vols. I, II e III (em apenso Processo TC nº 5882/2002)

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí

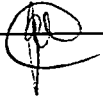
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2002

AGENTE RESPONSÁVEL: Luciano Manoel Machado

CONSELHEIRO RELATOR: Dailson Laranja


Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal no período. Acompanha este feito, em apenso, o Proc. TC nº 5882/2002, tratando da Gestão Fiscal.

Proc.: 1715/03
Fls.: 1027
Ass.: 

De acordo com o Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 43/03 de fls. 694/701 (Proc. TC nº 1715/03), foram constatadas algumas inconsistências, ensejando a citação do agente responsável.

Regularmente citado, o responsável fez juntar aos autos a documentação de fls. 719/724 e 729/1016, sobre a qual, manifestou-se conclusivamente o setor de análise contábil desta 4ª CT, por meio do Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 16/04 (fls. 1017/1025), opinando pela **Irregularidade** das contas apresentadas, pelos seguintes itens:

- Abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes – Inobservância do Art. 167, V da CF/88 e Art. 43 Lei Federal 4.320/64
- Divergência Anexo 11 quanto à consolidação dos Fundos Municipais - Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)
- Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos - Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)
- Consolidação das Receitas e Despesa Extra-orçamentária - inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)
- Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial - Inobservância ao disposto no Art. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Proc.: 1715/03
Fls.: 1028
Ass.: 

Em relação ao prazo para apresentação, a Prestação de Contas foi encaminhada a este TC e autuada em 31 de março de 2003, portanto, dentro do prazo preceituado pela legislação vigente.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme decisão Plenária exarada na 24ª sessão ordinária, às fls. 15 do Proc. 5882/02, foi emitido parecer de alerta à Prefeitura de Guaçuí, com fulcro no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tramitam, em apartado, os autos do Processo TC nº 0348/2003, que discorrem sobre a análise dos atos de gestão praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2002. Em Instrução Técnica Conclusiva nestes autos (ITC nº 080/2003), opinamos pela **Irregularidade** dos atos de gestão executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, quais sejam:

- 1 - Contratação irregular de serviços laboratoriais – violação ao art. 9º, inc. III da Lei nº 8666/93;
- 2 - Gastos com Pessoal – infringência aos arts. 19, 20, 23, 70 e 71 da LC nº 101/00;
- 3 - Despesas com Serviços de Terceiros – ofensa ao art. 72 da Lei 101/00.

Posteriormente, através do Acórdão nº 23/2004, o Pleno desta Corte, confirmando nosso entendimento, resolveu pela **irregularidade** dos atos executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, imputando-lhe multa de 2000 VRTE's.

Proc.: 1715103

Fls.: 1029

Ass.: 

Nesse passo, cumpre ressaltar que a presente manifestação assenta-se, em nosso opinamento técnico conclusivo expresso em razão do Processo TC nº 0348/2003, bem como, em julgamento proferido por este Tribunal. Isso ocorre tendo em vista a iminente expiração do prazo legal estabelecido para a emissão de parecer prévio, a ocorrer em 30/03/2004.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, considerando as irregularidades dos demonstrativos contábeis apontadas nos autos deste processo, devidamente consubstanciada no Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas de fls. 1017/1025, e, ainda, o Acórdão de nº 23/2004, que julgou irregulares os atos de gestão praticados pelo agente responsável, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2002.

Em 19 de fevereiro de 2004.


LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Controladora de Recursos Públicos

Matrícula nº 203.074



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1715/03
Fls. 1034

Antonieta C. Magalhães
016969

Parecer nº : 1252/04

Processo TC: 1715/03

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-EXERCÍCIO DE 2002.

Versa o presente feito sobre a **Prestação Anual de Contas** formulada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, referente ao **exercício financeiro de 2002**, tendo como ordenador de despesas o Sr. **Luciano Manoel Machado**.

Com o expediente de fl. 01 foram anexadas as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis de fls. 02 a 693.

Em tramitação regular seguiram os autos à 4ª **Controladoria Técnica** dessa Augusta Corte que, em primeiro momento, fez constar o **Relatório de Análise de Prestação de Contas** n.º 43/03, fls. 694/701, demonstrando a existência de inconsistências nos documentos apresentados.

Determinada a citação do responsável pelo e. Plenário, Decisão Preliminar TC 936/2003, foram trazidos aos autos os esclarecimentos de fls. 719/723, bem como os documentos de fls. 732/1016.

A área técnica, instada a se manifestar, confeccionou novo **Relatório Técnico Contábil**, fls. 1017/1025, **opinando pela irregularidade** da presente prestação de contas, eis que as seguintes inconsistências não foram espancadas pelo alcaide:

"Abertura de créditos Suplementares e Especiais sem a comprovação de recursos correspondentes – Inobservância do Art. 167, V da CF/88 e Art. 43 da Lei Federal 4.320/64

Divergência quanto à consolidação dos Fundos Municipais – Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Divergência quanto à consolidação do repasse financeiro aos Fundos – Inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)


Consolidação das Receitas e Despesas Extra-orçamentária – inobservância aos Art. 76, 83, 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Art. 50, III da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Inventário de Bens Patrimoniais divergente do saldo constante do Balanço Patrimonial – Inobservância ao disposto no Art. 76, 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64."

Empós, adveio a Instrução Técnica Conclusiva n.º 031/04, sugerindo a emissão por esta Colenda Corte de Contas de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a rejeição das contas apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal, em razão das irregularidades contábeis apontadas pelo corpo técnico, bem como pela condenação nos autos do Processo TC 0348/2003, em face de irregularidades apuradas em atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2002, consoante Acórdão TC 23/2004.

Vieram os autos para emissão de parecer.

Analisando todo o teor do processado verifica-se que os **Relatórios Técnicos** colacionados e a **Instrução Técnica Conclusiva** são consentâneos com a situação fática dos autos, não havendo outro argumento a ser acrescido pelo *Parquet*.



Asseverou o corpo técnico que além das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas n.º 16/2004:

"Tramitam, em apartado, os autos do Processo TC n.º 0348/2003, que discorrem sobre a análise dos atos de gestão **praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2002**. Em Instrução Técnica Conclusiva nestes autos (ITC n.º 080/2003), opinamos pela Irregularidade dos atos de gestão executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, quais sejam:

- 1 – Contratação irregular de serviços laboratoriais – violação ao art. 9.º, inc. III da Lei n.º 8666/93;
- 2 – Gastos com Pessoal – infringência aos arts. 19, 20, 23, 70 e 71 da LC n.º 101/00;
- 3 – Despesas com Serviços de Terceiros – ofensa ao art. 72 da Lei 101/00.

Posteriormente, através do Acórdão n.º 23/2004, o Pleno desta Corte, confirmando nosso entendimento, resolveu pela irregularidade dos atos executados pelo Sr. Luciano Manoel Machado, imputando-lhe multa de 2000 VRTE's."

Diante do exposto, perfilhando o entendimento da área técnica, opina esta Procuradoria de Justiça de Contas pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Guaçuí a rejeição das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**, relativas ao **exercício financeiro de 2002**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Manoel Machado**.

Vitória, 04 de Março de 2004.

ALEXANDRE JOSÉ GUIMARÃES

Procurador de Justiça

CA

PARECER PRÉVIO TC-027/2005

PROCESSO - TC-2855/2004 (APENSOS: TC-1715/2003 E TC-5882/2002)
INTERESSADO - LUCIANO MANOEL MACHADO
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

LUCIANO MANOEL MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUI – PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER TC-024/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2855/2004, em que o Senhor Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí, no exercício de 2002, inconformado com o *Decisum* deste Tribunal, consubstanciado no Parecer Prévio TC-024/2004, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que a 8ª Controladoria Técnica concluiu por negar provimento ao recurso;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;


RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no primeiro dia do mês de março de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente todos os termos do Parecer Prévio TC-024/2004, que recomenda ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Luciano Manoel Machado.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica nº 032/2005, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0566/2005, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 1º de março de 2005.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente



CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator


CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 08/03/2005


FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES.

LUCIANO MANOEL MACHADO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado a Rua José Beato, Guaçuí, ES, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na qualidade de Prefeito Municipal de Guaçuí, na forma da legislação vigente, apresentar sua defesa em face do Acórdão n° 023/2004, (Termo de Notificação n° 450/2005) - Processo TC - 2855/2004, justificando e ao final requerendo o que se segue:

DO PROCESSO

Os autos trata de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, onde as contas da administração pública são devidamente apreciadas, com o objetivo de promulgar os ditames legais, principalmente, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios da administração pública.

Vale-nos dizer que as contas referentes ao exercício de 2002, auditadas pelo honrado Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foram devidamente aprovadas, através do Acórdão TC-185/2004 (anexo).

Quando se fala em aprovação de contas, muito se pensa e se questiona para o bom andamento dos trabalhos, e por esta razão, frisamos que as contas foram devidamente saneadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como já mencionamos, porém, as questões ora discutidas e analisadas dizem respeito à parte contábil, onde averiguou-se erros os quais não foram atinados naquela ocasião. Porém, ao serem, hoje, vislumbrados por nós, deparamos com a certeza de que o erro foi técnico.

Como se pode analisar, no relatório de auditoria referente ao exercício de 2002, os atos de gestão foram considerados regulares, tendo como decisão final o julgamento de aprovação das contas de 2002.

Podemos, assim, dizer que os atos praticados foram devidamente aprovados, porém a forma, ou seja, a parte técnica, a qual diz respeito ao balancete contábil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não foi, o que não nos traz a baila o fato de não termos cumpridos os ditames legais e os princípios administrativos, pois sempre agimos com respeito, probidade e moralidade para com os nossos atos, sendo meta de nossa administração zelar pelo bom cumprimento do exercício de nossas ações.

DAS INCONSISTÊNCIAS

Nos autos do processo acima especificado constam 05 fatos que o Egrégio Tribunal de Contas julgou como sendo irregulares, e em vias de consequência emitiu parecer pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2002.

Da defesa:

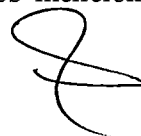
Inicialmente tem-se por oportuno dizer, que este ordenador de despesas traz consigo o desejo de jamais deixar de atuar com moralidade e zelo para com a coisa pública. É inevitável que equívocos ou omissões apareçam, e o Tribunal presta memorável serviço público, quando de forma clara e cristalina procura averiguar as possíveis falhas da Administração Pública, dando-lhes a oportunidade de se justificarem.

ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM A COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS.

Os créditos adicionais abertos não resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor R\$ 890.621,98, são reaberturas de créditos especiais no valor de R\$ 590.621,98 abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2001, bem como a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 300.000,00 para atender a situação de emergência ocasionada por chuvas que danificaram ruas desta cidade, conforme permissivo no artigo 45 da Lei 4.320/64, juntamos a presente cópia dos Decretos de abertura, no exercício de 2001, dos citados créditos especiais, bem como, o Decreto de reabertura dos mencionados créditos.

DIVERGÊNCIA NO ANEXO 11 QUANTO A CONSOLIDAÇÃO DOS FUNDOS MUNICIPAIS.

Conforme anteriormente declarado as divergências encontradas no anexo 11 foram ocasionadas por equívocos eminentemente técnicos, uma vez que foram realizados empenhos numa mesma dotação pelos Fundos e também pela Prefeitura, fatos estes que poderão ser comprovados se verificarmos os balancetes separadamente dos Fundos e da Prefeitura, estamos anexando a presente, os mencionados Balancetes para serem novamente analisados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIVERGÊNCIA QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DO REPASSE FINANCEIRO AOS FUNDOS.

Após o levantamento contábil efetuado pela equipe técnica desta Prefeitura constatamos a mencionada diferença na consolidação de repasse aos Fundos Municipais, uma vez que as receitas oriundas de aplicação financeira foram contabilizadas na Prefeitura como Repasse a Fundos Municipais e no Fundo Municipal como aplicação financeira.

CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS.

No exercício de 2003 efetuamos as correções necessárias nas consolidações das receitas e despesas extra-orçamentárias.

INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS.

As divergências encontradas no Inventário dos Bens Patrimoniais já foram devidamente acertadas na elaboração do Balanço Geral do exercício de 2003, onde uma Comissão de Avaliação nomeada para este fim, efetuou os levantamentos necessários para sanear estas divergências.

Comprovado está perante a essa Colenda Casa de Leis, que não houve má-fé deste ordenador, não trazendo com isto nenhum prejuízo aos cofres municipais, devendo-se neste caso ser aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões dessa Câmara Municipal, considerando que sempre funcionará como parâmetro para verificar a adequação do comportamento dos administradores diante dos ditames da moralidade administrativa.

Note-se a propósito, da amplitude do conceito de moralidade administrativa, e sua notória distinção em relação à legalidade, como base, inclusive, para responsabilização de agentes públicos que atuem em desacordo com as exigências do cargo, o que não houve no presente caso.

É importante deixar, de forma cristalina, que todos os atos foram praticados sem o intuito de se tirar proveito ou oportunidade. A boa fé e a vontade de sempre acertar está permanentemente enraizada nos atos deste ordenador de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A doutrina sobre a boa-fé é muito vasta, como dever impostos às partes para agirem como padrões de correção e lealdade, consagrando preceitos específicos.

Se a boa-fé subjetiva é um estado, a objetiva ou boa-fé como regra de conduta é um dever – dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade para não frustrar a confiança legítima da outra parte. E assim sempre fora feito.

Como exposto, dentro dos princípios da Administração Pública aplica-se o da legalidade, do qual decorre o respeito à boa-fé e a confiança recíproca entre os pólos, administrador e administrado, como forma de preservar a segurança jurídica e o próprio interesse público. E isto foi devidamente respeitado.

CONCLUSÃO

Desta feita, e por tudo aqui exposto, é a presente para apresentar a essa Augusta Casa de Leis a presente defesa na certeza de que os Nobres Edis a acolherão.

Requer, por fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade, considerando que este ordenador sempre pautou pela aplicação do fundamental princípio da boa-fé, considerando que as contas estão rigorosamente dentro dos ditames estabelecidos, **ISENTANDO**, o ordenador, acima qualificado dos procedimentos considerados irregulares por parte do Tribunal de Contas, por ser a medida mais salutar.

Guaçuí – ES, 11 de abril de 2005.


Luciano Manoel Machado
Prefeito Municipal de Guaçuí



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

PORTARIA N.º 2.657/2003

NOMEIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUAÇUÍ.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo,
no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Processo n.º 4.241/2003, onde em fls.
02, o Secretário Municipal de Administração e Finanças solicita que seja
nomeada uma comissão para avaliação do patrimônio desta Prefeitura, tendo
em vista que muitos dos equipamentos estão com os preços defasados,
conforme solicitação do Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear os membros abaixo relacionados, para
comporem Comissão de Avaliação do Patrimônio da Prefeitura Municipal de
Guaçuí, a saber:

- JOSÉ RUBENS TOLEDO;
- JOÃO LEOCÁDIO FILGUEIRA;
- JOÃO MANOEL CUNHA.

Artigo 2º - Os nomeados na presente Portaria, não
acarretarão ônus e nem vínculos com a Prefeitura, seja ele de qualquer
natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES, 29 de outubro de 2003.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº 4.650/2002

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal.

DECRETA

Artº 1º - Ficam reabertos nos limites de seus saldos, os créditos adicionais especiais abertos no período de setembro a dezembro do exercício financeiro de 2001, conforme abaixo classificado.

0600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
0601.15.451.023.1209.44905100 - Obras e Instalações.....R\$ 51.853,64
0601.17.512.023.1207.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 49.856,30
0601.17.512.023.1208.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 8.299,51
0601.08.244.050.1206.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 350.000,00

0700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
0701.12.364.006.2106.33901800 – Auxílio Financeiro a Estudante.....R\$ 21.600,00

0800 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0802.17.512.023.1210.44905100 – Obras E Instalações.....R\$ 109.012,53

Artº 2º - Este Decreto entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 02 de janeiro de 2002.


LUCIANO MANOEL MACHADO

Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS

Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE

Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº 4.650/2002

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal.

DECRETA

Artº 1º - Ficam reabertos nos limites de seus saldos, os créditos adicionais especiais abertos no período de setembro a dezembro do exercício financeiro de 2001, conforme abaixo classificado.

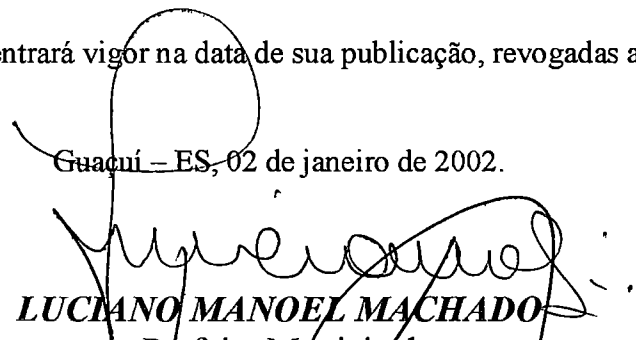
0600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
0601.15.451.023.1209.44905100 - Obras e Instalações.....R\$ 51.853,64
0601.17.512.023.1207.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 49.856,30
0601.17.512.023.1208.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 8.299,51
0601.08.244.050.1206.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 350.000,00

0700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
0701.12.364.006.2106.33901800 – Auxílio Financeiro a Estudante.....R\$ 21.600,00

0800 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0802.17.512.023.1210.44905100 – Obras E Instalações.....R\$ 109.012,53

Artº 2º - Este Decreto entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 02 de janeiro de 2002.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº 4.656/2002

**FICA ABERTO CRÉDITO
ADICIONAL EXTRAORDIÁRIO.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

- Considerando os artigos 41 e 44 da Lei 4.320/64;
- Considerando o Decreto Municipal nº 4.622/2002 de 16/07/2002;
- Considerando o Decreto Estadual nº 1.529-s que homologou o Decreto Municipal acima.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Extraordinário, conforme abaixo classificado, destinado a execução de serviços de recuperação das obras avariadas pelas chuvas, recuperação esta de pontes e de redes de captação de águas pluviais.

0600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

0601.17.512.006.1225-44905100 - Obras e Instalações

RS 300.000,00 (trezentos mil).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES, 18 de setembro de 2002.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº 4.656/2002

**FICA ABERTO CRÉDITO
ADICIONAL EXTRAORDIÁRIO.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

- Considerando os artigos 41 e 44 da Lei 4.320/64;
- Considerando o Decreto Municipal nº 4.622/2002 de 16/07/2002;
- Considerando o Decreto Estadual nº 1.529-s que homologou o Decreto Municipal acima.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Extraordinário, conforme abaixo classificado, destinado a execução de serviços de recuperação das obras avariadas pelas chuvas, recuperação esta de pontes e de redes de captação de águas pluviais.

0600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

0601.17.512.006.1225-44905100 - Obras e Instalações

RS 300.000,00 (trezentos mil).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES, 18 de setembro de 2002.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº 4.656/2002

**FICA ABERTO CRÉDITO
ADICIONAL EXTRAORDIÁRIO.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

- Considerando os artigos 41 e 44 da Lei 4.320/64;
- Considerando o Decreto Municipal nº 4.622/2002 de 16/07/2002;
- Considerando o Decreto Estadual nº 1.529-s que homologou o Decreto Municipal acima.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Extraordinário, conforme abaixo classificado, destinado a execução de serviços de recuperação das obras avariadas pelas chuvas, recuperação esta de pontes e de redes de captação de águas pluviais.

0600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

0601.17.512.006.1225-44905100 - Obras e Instalações

RS 300.000,00 (trezentos mil).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES, 18 de setembro de 2002.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

DECRETO Nº 4.650/2002

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal.

DECRETA

Artº 1º - Ficam reabertos nos limites de seus saldos, os créditos adicionais especiais abertos no período de setembro a dezembro do exercício financeiro de 2001, conforme abaixo classificado.

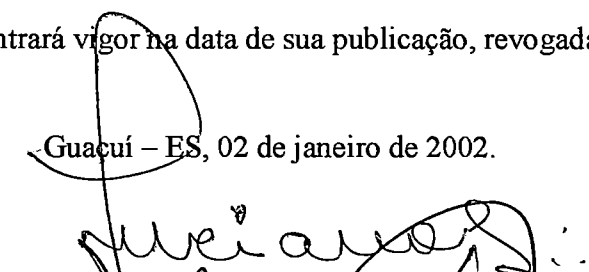
0600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
0601.15.451.023.1209.44905100 - Obras e Instalações.....R\$ 51.853,64
0601.17.512.023.1207.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 49.856,30
0601.17.512.023.1208.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 8.299,51
0601.08.244.050.1206.44905100 – Obras e Instalações.....R\$ 350.000,00

0700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
0701.12.364.006.2106.33901800 – Auxílio Financeiro a Estudante.....R\$ 21.600,00

0800 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0802.17.512.023.1210.44905100 – Obras E Instalações.....R\$ 109.012,53

Artº 2º - Este Decreto entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guacuí – ES, 02 de janeiro de 2002.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal


DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município


CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

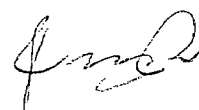
37ª. Sessão – Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Aos (15.06.2005) quinze de Junho de dois mil e cinco, realizou-se a trigésima sétima reunião da primeira sessão legislativa da décima quinta Legislatura. Às 19:30 horas, compareceram e responderam à chamada os senhores Vereadores: Rubens Marcelino de Souza (Presidente), Hélio José de Campos Ferraz, João Fernando de Faria, Lucimar Moreira de Carvalho, José Luiz Pirovani, Marcos Antônio Viana, Nina Lúcia Cristiano Brasil e Walter Francisco Rosa Filho. Esteve ausente a Vereadora Josilda Amorim de Lima. Diante à existência de quorum regimental, o Senhor Presidente **Rubens Marcelino de Souza**, deu por aberta a reunião. **O EXPEDIENTE** - constou do seguinte: Ofício da vereadora Josilda Amorim de Lima, autora do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2005, solicitando do Presidente desta Casa de Leis, para que o referido Projeto não seja votado na reunião Ordinária do dia 15 (quinze) de junho do corrente mês; Ofício do SAAE nº. 110/2005, do Diretor Geral Sr. Claudionor Esposte, encaminhando o Balancete Mensal referente ao mês de Maio de 2005; Ofício da Escola Eugênio de Souza Paixão nº. 040/2005, da Diretora Cibele Chambela Viana, enviando prestações de Contas dessa Escola, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2005; Ofício nº. 255/2005, do Chefe da CIRETRAN DE GUAÇUÍ-ES, Sr. Ademir José Rocha Couzi, informando que em atenção ao ofício nº.134/2005-GP/CMG, datado em 09 de junho do corrente, que já entraram em contato com a direção do órgão cobrando providências; Projeto de Resolução nº. 06/2005, da Mesa Diretora, Autoriza a Suplementar, complementarmente, às dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Guaçuí; Indicação nº 107/2005, do vereador Lucimar Moreira de Carvalho, para que o Poder Executivo Municipal, providencie o calçamento da rua Estevão Alves Siqueira, localizada no Loteamento Vila Nova; Indicação nº 108/2005, do vereador Rubens Marcelino de Souza, para que o Poder Executivo Municipal, providencie a construção de um ponto de ônibus na BR 482, após a Fazenda do Castelo, mais precisamente na entrada para a Usina Hidrelétrica; Indicação nº 109/2005, do vereador Marcos Antônio Viana, para que o Poder Executivo Municipal, providencie a construção de uma passagem subterrânea ligando o Bairro Morada das Palmeiras ao Colégio Polivalente, nesta cidade; Indicação nº 110/2005, do vereador Walter Francisco Rosa Filho, para que o Poder Executivo Municipal, providencie a construção de um ponto de ônibus com cobertura, na Fazenda Alcantilado, mais precisamente na entrada para o Córrego do Óleo e Contrato; Indicação nº 111/2005, do vereador João Fernando de Faria, para que o Poder Executivo Municipal, providencie terminais de internet nos bairros periféricos de Guaçuí, como também nos Distritos de São Pedro de Rates e São Tiago e Indicação nº 112/2005, do vereador José Luiz Pirovani, para que o Poder Executivo Municipal, providencie o calçamento da rua Eustáquio Batista de Aguiar, nesta cidade. **O GRANDE EXPEDIENTE – Por falha técnica na aparelhagem, não pode ser gravado completo todo o grande expediente.** Com a palavra o Presidente **Rubens Marcelino de Souza** disse que, com respeito aos moradores do Bairro Manoel Monteiro Torres, foi muito importante quando foi falado aqui na presença dos senhores, porque a nossa obrigação é fazer solicitações ao Executivo fazer os nossos pedidos como a Câmara do passado fez e essa atual está fazendo, trabalhando em prol daquelas

comunidades, mas como também já foi falado aqui por ele mesmo em reuniões anteriores, que graças à Deus, aquele bairro é um dos que está em pouco tempo com vários tipos de obras. Alegou que, quando falou em vários tipos de obras, lembra que ali, como era a água naquele local e hoje, todos têm água boa e é uma das bases comunitárias, que tem um posto médico melhor e Deus vai nos abençoar que através dessa Câmara e do Poder Executivo, dos nossos pedidos, tem certeza que o bairro vai melhorar muito mais. Concluiu que, é de vagar, pois às vezes alguns colegas pensam que o vereador não fala, pede e não resolve nada, mas também não é assim, pois nós temos as obras no Manoel Monteiro Torres, mas temos também a Vila dos Professores que é um problema sério e mais dois ou três loteamentos em situações complicadas, mas de vagar vamos resolver os problemas daquele povo. Disse ainda que, agradeceu a presença de dois ex-vereadores que passaram por aqui e todos os dois foram Presidentes dessa Casa de Leis e disse que, ao ex-vereador Francisco Carlos, que muito do que o mesmo disse está gravado nos anais dessa Câmara e muito das falas dele, esse nobre edil prestou muita atenção, pois não aprendeu muito, mas vocês passaram por aqui deixando um exemplo, a onde esse simples vereador aprendeu alguma coisa do ex-vereador Ivan Viana, é até difícil e fico um pouco emocionado, porque hoje posso falar isso na Tribuna, pois passou o processo político e por termos um contato nessa Câmara em dois mandatos, pessoas de confiança, uma vez a gente brincando, lembrou que disse que, na próxima eleição para Presidente o seu voto era dele, mas o ex-vereador não foi eleito naquele ano, mas depois Deus abençoou e o mesmo foi Presidente dessa Casa de Leis. Comunicou que, agora nessa campanha política, ouviu alguns comentários de que o ex-vereador Ivan Viana, vai te ajudar e ele só pensava em uma coisa, o porque que o mesmo lhe escolheu, pedindo algumas pessoas que votassem nele. Concluiu que, hoje teve a oportunidade de agradecer o Ivan Viana, pelo voto de confiança e aquelas pessoas que hoje ele descobriu e falam que, votaram nele, a pedido do Ivan, por isso, te agradeço de coração, porque se uma pessoa que passou por aqui, nessa Câmara e teve o prestígio de ser vereador, pois passar por aqui e estar vereador é uma coisa, mas gostar de ser vereador e aprender é outra coisa e ai a gente sente gosto, porque aqui tem votos de todos os tipos, votos por emoção, voto de coração e o voto por Lei, então agradeceu mais uma vez ao ex-vereador Ivan Viana, o que fez por ele de todo coração, porque não esperava isso da parte dele. Informou que, hoje nós estamos aqui com o Parecer do Tribunal de Contas, pois é uma coisa muito polemica, mas é um problema que vai ficar resolvido e diante não já falou que o Presidente vota e antecipadamente, já está pedindo voto contrário ao Parecer do Tribunal de Contas. *Aparteado* pelo vereador **Marcos Antônio Viana** disse que, faltou um pedido a Delegada de Guaçuí, Dr^a. Renata, para pedir a respeito do Projeto do Núcleo de Atendimento as Mulheres, que foi pedido nessa Tribuna, e que oficializasse ao Sr. Prefeito, quais são as providências, o que tem que fazer para vir esse Projeto, porque a Delegada precisa fazer umas mudanças na Delegacia e se possível, que esses atendimentos já fossem realizados nesse Núcleo. Solicitou do Presidente, para que encaminhe um ofício ao Executivo Municipal, para saber o andamento dessa indicação. Alegou que, no começo do ano, nós falamos a respeito da Ouvidoria Parlamentar, pois gostaria que colocasse a mesma para funcionar o mais rápido possível. Com a palavra, o

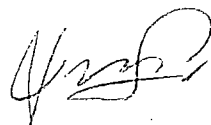


Presidente em Exercício **José Luiz Pirovani** disse que, gostaria também de cumprimentar os ex-vereadores Ivan Viana de Oliveira e Francisco Carlos Rangel Pereira, pois falou que os mesmos foram os seus professores nessa Casa de Leis, nós aprendemos muito com eles, porque sem dúvidas nos ensinaram muito e mesmo não estando presentes conosco como vereadores, continuam nos ensinando lá fora, por isso, muito obrigado pela presença de vocês. **ORDEM DO DIA** - Com a palavra, o Presidente **Rubens Marcelino de Souza**, solicitou do 1º. Secretário, para que fizesse a leitura dos Pareceres Prévios TC-027/2005 e TC -024/2004 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002. Solicitou ainda a leitura da Defesa apresentada do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que integra ao referido Processo. Com a palavra, o Presidente **Rubens Marcelino de Souza**, colocou os Pareceres Prévios TC-027/2005 e TC -024/2004 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, em votação nominal, começando por ordem alfabética. Continuando com a palavra, o Presidente informou que, os vereadores que forem favoráveis ao Parecer do Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo, pela rejeição das contas do Sr. Prefeito Municipal Luciano Manoel Machado, devem votar sim e os vereadores que forem contrários ao Parecer do Tribunal de Contas, pela rejeição das citadas contas, devem votar não. O Presidente solicitou do vereador **Hélio José de Campos Ferraz** a declarar o seu voto. Com a palavra, o vereador Hélio José disse que, o seu voto é sim, pois deve manter a decisão do Parecer do Tribunal de Contas. Solicitou do vereador **João Fernando de Faria** a declarar o seu voto. Com a palavra, o vereador João Fernando disse que, o seu voto é não a decisão do Parecer do Tribunal de Contas. Solicitou do vereador **José Luiz Pirovani** a declarar o seu voto. Com a palavra, o vereador José Luiz disse que, o seu voto é não, pois sua decisão é de acordo com a defesa do Sr. Prefeito Municipal Luciano Manoel Machado. Solicitou do vereador **Lucimar Moreira de Carvalho** a declarar o seu voto. Com a palavra, o vereador Lucimar Moreira disse que, o seu voto é contra ao Parecer do Tribunal de Contas e favorável ao Prefeito Municipal. Solicitou do vereador **Marcos Antônio Viana** a declarar o seu voto. Com a palavra, o vereador Marcos Antônio disse que, o seu voto é não. Solicitou da vereadora **Nina Lúcia Cristiano Brasil** a declarar o seu voto. Com a palavra, a vereadora Nina Lúcia disse que, o seu voto é favorável as Contas do Executivo e é contrária ao Parecer do Tribunal de Contas. Solicitou do vereador **Rubens Marcelino de Souza** a declarar o seu voto. Com a palavra, o vereador Rubens Marcelino disse que, o seu voto também é contrário ao Parecer do Tribunal de Contas e favorável as Contas do Município. Solicitou do vereador **Walter Francisco Rosa Filho** a declarar o seu voto. Com a palavra, o vereador Walter Francisco disse que, o seu voto é contrário ao Parecer do Tribunal e favorável a aprovação das Contas. Com a palavra, o Presidente **Rubens Marcelino de Souza** disse que, Pareceres Prévios TC-027/2005 e TC -024/2004 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, foi rejeitado com sete votos contra e um voto favorável do vereador Hélio José de Campos Ferraz. O Presidente abriu um precedente para os vereadores que quiseram fazer justificativa de voto. Com a palavra, o vereador **Hélio de Campos Ferraz**, cumprimentou a todos os presentes e disse que, o seu voto foi contrário às justificativas

elaboradas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, com relação à reprovação das contas do Tribunal no exercício de 2002, por dois motivos. Informou que, primeiro porque a gente é iniciante nessa Casa de Leis e recebemos essa determinação de fazer esse julgamento num prazo hábil e o mesmo se esgota hoje e realmente não teve como fazer e colocou a mão a palmatória, como fazer essa análise e achou que a grande maioria de todos, não devem ter analisado os Pareceres do Tribunal de Contas. Alegou que, se fizerem uma análise agora na leitura, pela Secretaria, puderam ver que a Procuradoria do Estado, os Ministros dos Tribunais, foram unânimes em fazer essa rejeição por dois motivos, uma foi uma alteração orçamentária, a qual o Executivo em uma reunião com a gente, que faz parte da Comissão de Finanças, colocou como se fosse um erro contábil, esse mesmo erro, lhe parece que vai permanecer no exercício de 2003 e vai vir novamente para cá, com as mesmas fomentações do erro contábil. Comunicou que, para ele um administrador que admiti uma Secretaria que permaneça com o mesmo erro em 2002 e 2003, como administrador, deveria ter corrigido isso no exercício posterior e vai aparecer aqui, no exercício de 2003 e nós vamos estar aqui, julgando com relação ao inventário patrimonial da Prefeitura, parece que, esses cinco meses que nós estamos juntos a essa Casa de Leis, já foram solicitados em Tribuna, por várias vezes que o Executivo Municipal, enviasse para essa Câmara, o inventário patrimonial da Prefeitura, com relação a lotes, terrenos, o que ela hoje tem em bens móveis e imóveis e até a presente data, essa Casa não foi agraciada com essas solicitações de vários vereadores, pois não vamos citar, mas está registrado nos anais. Concluiu que, o seu voto é contrário, não contrário ao Prefeito, não contrário à função daquilo que foi determinado, mas é contrário por desconhecer na íntegra, o que foi aprovado aqui, pois esse tempo hábil foi muito restrito, é claro que foi nos apresentado a trinta dias atrás, tivemos por várias vezes para nos reunirmos e talvez, mantendo a decisão até por uma incompatibilidade de julgamento de fazer um julgamento em cima de uma decisão contábil, pois ele não é um contador e não tiveram a capacitação de pedir uma análise de uma instrutora de contabilidade, que viesse fazer esse tipo de análise para nós, por isso, o seu voto não é contra uma estrutura que foi determinado em 2002, mas até por esse tipo de função da qual se achou incapaz de fazer esse julgamento e achou que lá dentro de um Tribunal de Contas, que tem sete ou oito Ministros inclusive o Presidente do Tribunal Sr. Valci Ferreira, que votaram improcedente e colocaram as contas em julgamento e votaram contra as contas de 2002. Com a palavra, o vereador **Marcos Antônio Viana**, cumprimentou a todos os presentes e disse que, parabenizou o nobre edil Hélio José como vereador e a sua preocupação e vossa excelência sabe muito bem, que nós tivemos reunido dentro do Gabinete do Prefeito, juntamente com o Presidente, a Comissão de Finanças, a onde até então foi nos passado alguma coisa referente à técnica, sobre essa rejeição de contas? Alegou que, é de grande preocupação que esse vereador também tem, para chegar aqui e tentar desclassificar todo um grupo de Conselheiros do Tribunal de Contas, dizendo que, nós simplesmente aceitamos a defesa do Sr. Prefeito. Disse ainda que, uma das coisas que lhe chamou a atenção, que no Parecer 1.252 (mil e duzentos e cinquenta e dois), do Procurador de Justiça Dr. Alexandre José Guimarães, quando o mesmo começou a se reportar, colocou o seguinte: “ versa o presente feitos sobre a prestação anual de contas,



formuladas pela Prefeitura Municipal de Santa Tereza”, pois aqui é Prefeitura Municipal de Guaçuí. Concluiu que, o Procurador de Justiça já começa errando aqui, pois nós sabemos da grande preocupação que teve essa Câmara Municipal, na gestão passada, quando partiu desse vereador e alguns outros vereadores também que antecederam essa Câmara, a preocupação da clareza e transparências das contas Municipais e que parece que há todo o momento, quando se manda um ofício para o Tribunal de Contas, como ele tem em suas mãos, desde o dia quatro de agosto de 2004, assinados pelos vereadores Francisco Carlos Rangel Pereira, Ivan Viana de Oliveira, José Luiz Pirovani, Marcos Antônio Viana, Nelson Carlos Bastos Polido, Rubens Marcelino de Souza, Walter Vieira de Gouvêa e Wellen Lima de Mendonça, onde a preocupação, mandamos o ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Dr. Valci José Ferreira de Souza, solicitando o prévio julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro do ano de 1996, uma vez que foram detectada irregularidades, na referida conta e até a presente data, esse egrégio Tribunal de Contas, não se posicionou a cerca do Processo. Informou que, no dia treze de abril, se reportou novamente ao Tribunal de Contas e assinaram junto com ele o vereador Wellen Lima de Mendonça e Walter Vieira de Gouvêa, a onde os mesmos também pediram aquele o Tribunal de Contas, para se manifestarem e até o momento, depois que assistiu aquilo tudo na televisão, achou até como ironia, mas não sabe se viu isso, como político para prejudicar ou se o Tribunal de Contas realmente é uma questão do vereador Marcos Antônio Viana, não estou falando pela Câmara, mas sim por ele mesmo. Comunicou que, não sabe como assiste tantas coisas nos jornais, televisionados ou escritos, sobre compra de cargo, de afastamento daquele Tribunal, a onde, nós aqui no cantinho, no final do Espírito Santo, nós sem nenhum recurso praticamente, nós somos obrigados em 90 (noventa dias), receber, ler e passar, nós temos que fazer igual aquele Deputado, tampar o bola no peito e matar, jogando para a população e dizer, nós somos transparentes, porque pela defesa do Executivo Municipal, que foi sábia suas palavras, quando alguma coisa começa a dar errado, ele troca, pois tem que acertar, porque temos que jogar com um time que seja vencedor e diz que, time que está vencendo não se mexe. Disse que, temos que colocar mais gente para estar tomando conta, trazer essas contas aqui e vê que realmente existe ofício determinando pelo Prefeito Municipal, qualificando dentro de Portaria, nomeando Comissão de avaliação de Patrimônio dentro da Prefeitura. Concluiu que, espera que o ano que vem, as outras contas venham diferentes dessa, que não venha com a mesma qualificação, não dizendo a mesma coisa e ele vendo que o Tribunal, engraçado, que essa defesa, pelo pouco que conhece de vida, a defesa é tão imatura, pois a mesma não vem em cima depois, dizendo dentro do Processo, aquilo que realmente nós podíamos buscar in loco, para saber da verdadeira realidade dessas Contas, no que está afligindo mesmo, para que a gente não erre aqui, por isso, achou que por bem e um voto de credibilidade, acreditando que a outra venha diferente do que veio essa, ele está votando contrário ao Parecer do Tribunal de Contas. Alegou que, gostaria que o Tribunal de Contas enviasse os seus ofícios devidamente com as outras contas que pediu, porque ele e noventa dias, pois não são noventa dias para



serem olhados, não teve, igual o nobre colega falou, ele também não teve capacidade para analisar isso de uma forma mais concreta e o mesmo foi muito bem nas suas falas, nós não somos qualificados, não temos curso de contabilidade e a gente vê como se coloca dentro de um Processo uma contabilidade e a mesma tem que ser específica, nós não a temos, nós temos que está fazendo a nossa parte aqui, quase que na incerteza, será que ele está acertando ou está errado? Disse também que, confia ainda que nós estamos acertando, não vai tirar o mérito de ninguém, mas vai deixar muito explícito em suas falas, que gostaria de ver com mais tempo, esse Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que venha e mude alguma coisa, para que faça diferente, para que a gente não tenha o simplório noventa dias, mas que não são noventa dias, até que se passe de uma Comissão para outra e que cada uma sustenta e vê, não dá tempo para o vereador se ajustarem, principalmente se é inadequada à condição das explicações e o direcionamento que nós temos aqui, dos especialistas que deveriam está dando o apoio técnico a todos vereadores dessa Câmara Municipal. Com a palavra, o Presidente **Rubens Marcelino de Souza**, solicitou do 1º. Secretário, para que fizesse a leitura do Projeto de Resolução Legislativa nº. 004/2005 – Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, de autoria do vereador Marcos Antônio Viana, em discussão. Questão de Ordem. Com a palavra, o vereador **Marcos Antônio Viana** disse que, ontem ficou até meia noite, para tentar encontrar a justificativa poupáveis, para está falando sobre esse Projeto do Recurso do Tribunal, recurso do Prefeito, por se notar que, a primeira coisa que esses vereadores deveriam ter em mãos, como presente até da Câmara, é uma Constituição Municipal e Federal, para a gente ter em prática, pois não é culpa de vossa excelência, o Sr. é um Presidente dinâmico, mas nós deveríamos estar sempre embasado e com uma Assessoria muito mais aqui dentro, até pela parte financeira, porque até então, não sabia de quantos recursos poderiam usar nessa Casa de Leis. Concluiu que, mas verificando também que, nós votamos no ano de 2003, quando o Presidente era o Sr. Wagner Rodrigues, nós tínhamos um quantitativo de vereadores que era quinze e agora baixou para nove, pois gostaria de tirar esse Projeto de pauta, porque foi chamado a atenção pelo vereador José Luiz, que queria lhe orientar, mas até então, a ficha não tinha caído, por isso, gostaria de fazer algumas modificações, para ver se a gente pode acrescentar um pouco melhor a esse Projeto e o mesmo venha mais embasado e com mais sustentação. Informou que, gostaria de retirá-lo, para fazer o mesmo percurso e que acontecesse tudo novamente. Com a palavra, o Presidente **Rubens Marcelino de Souza** disse que, como o vereador Marcos Antônio é o autor do referido Projeto e atendendo a solicitação do nobre edil, o Projeto está retirado de pauta. Com a palavra, o Presidente justificou a ausência da vereadora Josilda Amorim de Lima, por motivos de saúde e solicitou a todos para que ficassem de pé, atendendo um pedido do vereador Hélio José e por toda Câmara, um minuto de silêncio pelo falecimento do Sr. Jacy Gripp. O vereador **Marcos Antônio Viana**, passou as mãos do Presidente, um abaixo-assinado, com mais de trezentas e noventa e quatro assinaturas e solicitou do mesmo, para que fizesse o encaminhamento ao Executivo Municipal, para tomar as devidas providências. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada.


RUBENS MARCELINO DE SOUZA
- Presidente -


MARCOS ANTÔNIO VIANA
- 1º. Secretário -

Assinaturas dos Vereadores presentes para discussão da ata.

01 – Hélio José de Campos Ferraz

02 – João Fernando de Faria

03 – José Luiz Pirovani

04 – Josilda Amorim de Lima

05 – Lucimar Moreira de Carvalho

06 – Nina Lúcia Cristiano Brasil

07 - Walter Francisco Rosa Filho

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PMG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA
MES BASE: DEZEMBRO/2002**

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 1 / 1

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL																
33504100	Contribuições	0343	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0345	400.000,00	0,00	72.000,00	328.000,00	0,00	0,00	0,00	328.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0344	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44906100	Aquisição de Imóveis	0346	100.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			530.000,00	0,00	122.000,00	408.000,00	0,00	0,00	0,00	408.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0803 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL																
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0438	30.000,00	115.000,00	0,00	145.000,00	12.620,78	44,00	135.893,18	9.106,82	13.151,78	135.893,18	13.151,78	135.893,18	0,00	0,00
33504300	Subvenções Sociais	0426	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0504	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	174,00	4.744,00	256,00	35,00	4.744,00	35,00	4.744,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0433	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0432	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	1.287,91	28.712,09	0,00	1.287,91	0,00	1.287,91	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0435	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0436	45.000,00	35.000,00	0,00	80.000,00	0,00	283,42	53.351,87	26.648,13	961,73	53.351,87	961,73	53.351,87	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0439	20.000,00	35.000,00	0,00	55.000,00	1.518,76	70,00	26.662,64	28.337,36	6.557,31	26.467,64	6.002,31	25.912,64	555,00	750,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0437	5.000,00	40.000,00	0,00	45.000,00	200,00	47,25	19.701,50	25.298,50	1.925,00	19.701,50	1.000,00	18.776,50	925,00	925,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0440	10.000,00	155.000,00	0,00	165.000,00	11.204,34	730,64	148.713,88	16.286,12	31.158,87	148.713,88	20.471,37	138.026,38	10.687,50	10.687,50
44905100	Obras e Instalações	0530	0,00	125.000,00	0,00	125.000,00	0,00	0,00	123.539,57	1.460,43	34.555,34	95.784,28	34.555,34	95.784,28	0,00	27.755,29
44905100	Obras e Instalações	0534	0,00	11.000,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0427	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	543,00	2.989,85	2.010,15	0,00	2.989,85	0,00	2.989,85	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0428	2.800,00	0,00	0,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0429	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0430	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0431	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0434	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			177.300,00	516.000,00	0,00	693.300,00	25.543,88	1.892,31	516.884,40	176.415,60	88.345,03	488.934,11	76.177,53	476.766,61	12.167,50	40.117,79
0804 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE																
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0441	10.000,00	20.000,00	0,00	30.000,00	1.074,89	0,00	15.828,90	14.171,10	1.832,55	15.828,90	757,66	14.754,01	1.074,89	1.074,89
33704100	Contribuições	0513	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00	1.100,00	0,00	13.200,00	1.800,00	1.100,00	13.200,00	1.100,00	13.200,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0442	5.000,00	30.000,00	0,00	35.000,00	137,45	469,54	21.567,91	13.432,09	3.575,20	21.567,91	3.575,20	21.567,91	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0443	5.000,00	25.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	6.860,90	23.139,10	800,00	6.860,90	800,00	6.860,90	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			20.000,00	90.000,00	0,00	110.000,00	2.312,34	469,54	57.457,71	52.542,29	7.307,75	57.457,71	6.232,86	56.382,82	1.074,89	1.074,89
TOTAL GERAL			727.300,00	606.000,00	122.000,00	1.211.300,00	27.856,22	2.361,85	574.342,11	636.957,89	95.652,78	546.391,82	82.410,39	533.149,43	13.242,39	41.192,68

Guaçuí, Viver bem é aqui

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PMG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA

MES BASE: DEZEMBRO/2002

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 1 / 3

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL																
33504300	Subvenções Sociais	0533	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0353	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0355	30.000,00	0,00	12.000,00	18.000,00	0,00	0,00	11.388,26	6.611,74	7.098,00	11.388,26	7.098,00	11.388,26	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0354	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	129,04	2.696,71	303,29	0,00	2.696,71	0,00	2.696,71	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0351	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0352	120.000,00	0,00	0,00	120.000,00	7,12	0,00	108.536,86	11.463,14	7,12	108.536,86	7,12	108.536,86	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0347	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0348	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0349	13.000,00	0,00	0,00	13.000,00	0,00	0,00	12.698,36	301,64	0,00	12.698,36	0,00	12.698,36	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0350	50.000,00	0,00	35.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			245.000,00	12.000,00	67.000,00	190.000,00	7,12	129,04	154.320,19	35.679,81	7.105,12	154.320,19	7.105,12	154.320,19	0,00	0,00
0802 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE																
31900900	Salário-Família	0357	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	180,00	19.820,00	0,00	180,00	0,00	180,00	0,00	0,00
31900900	Salário-Família	0375	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	402,00	598,00	244,00	402,00	244,00	402,00	0,00	0,00
31900900	Salário-Família	0403	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31900900	Salário-Família	0417	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	1.907,40	92,60	165,00	1.907,40	165,00	1.907,40	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0358	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00	11.000,00	0,00	28.933,12	61.066,88	11.000,00	28.933,12	11.000,00	28.933,12	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0376	60.000,00	60.000,00	0,00	120.000,00	15.520,53	1.800,00	109.072,26	10.927,74	15.520,53	109.072,26	15.520,53	109.072,26	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0383	40.000,00	50.000,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	89.706,19	293,81	0,00	89.706,19	0,00	89.706,19	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0390	40.000,00	15.000,00	0,00	55.000,00	16.355,30	0,00	53.499,12	1.500,88	16.355,30	53.499,12	16.355,30	53.499,12	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0404	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	16.476,21	0,00	39.500,03	499,97	16.476,21	39.500,03	16.476,21	39.500,03	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0414	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0418	135.000,00	334.000,00	0,00	469.000,00	12.088,90	0,00	386.005,62	82.994,38	12.088,90	386.005,62	12.088,90	386.005,62	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	0359	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	9.958,57	41,43	0,00	9.958,57	0,00	9.958,57	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	0377	6.500,00	6.000,00	0,00	12.500,00	800,00	0,00	5.975,25	6.524,75	800,00	5.975,25	800,00	5.975,25	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	0405	4.000,00	6.000,00	0,00	10.000,00	4.944,11	0,00	9.984,94	15,06	5.984,94	9.984,94	4.010,24	8.010,24	1.974,70	1.974,70
31901300	Obrigações Patronais	0419	15.000,00	40.000,00	0,00	55.000,00	6.800,36	0,00	54.808,35	191,65	17.015,08	54.808,35	4.963,17	42.756,44	12.051,91	12.051,91
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0360	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0378	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	515,00	4.485,00	515,00	515,00	0,00	0,00	515,00	515,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0420	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0361	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	236,00	4.065,00	935,00	480,00	4.065,00	480,00	4.065,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0379	2.000,00	2.000,00	0,00	4.000,00	270,00	900,00	2.293,00	1.707,00	305,00	2.293,00	305,00	2.293,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0384	1.000,00	2.000,00	0,00	3.000,00	511,00	0,00	2.425,00	575,00	511,00	2.425,00	511,00	2.425,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0391	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	974,00	26,00	0,00	974,00	0,00	974,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0406	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	433,00	0,00	464,00	536,00	433,00	464,00	433,00	464,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0421	10.000,00	10.000,00	0,00	20.000,00	270,00	0,00	15.733,00	4.267,00	738,00	15.733,00	614,00	15.609,00	124,00	124,00
33903000	Material de Consumo	0362	50.000,00	10.000,00	0,00	60.000,00	2.062,77	0,00	50.796,28	9.203,72	12.167,05	48.143,28	12.167,05	48.143,28	0,00	2.653,00

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PMG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA
MES BASE: DEZEMBRO/2002**

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 3 / 3

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0402	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	1.573,44	426,56	0,00	1.573,44	0,00	1.573,44	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0411	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	4.395,90	604,10	0,00	4.395,90	0,00	4.395,90	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0413	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	4.059,10	5.940,90	0,00	4.059,10	0,00	4.059,10	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0416	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	836,07	0,00	5.212,04	4.787,96	836,07	5.212,04	836,07	5.212,04	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0425	53.000,00	260.000,00	0,00	313.000,00	0,00	9.014,30	288.688,43	24.311,57	21.144,87	288.538,43	18.163,31	285.472,87	3.065,56	3.215,56
44905100	Obras e Instalações	0356	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0509	0,00	109.012,53	0,00	109.012,53	0,00	546,00	107.780,09	1.232,44	0,00	107.780,09	0,00	107.780,09	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0399	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	6.234,00	3.766,00	0,00	6.234,00	0,00	6.234,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			1.076.000,00	1.055.012,53	0,00	2.131.012,53	91.331,94	14.587,49	1.564.500,04	566.512,49	172.085,22	1.556.611,14	150.529,35	1.534.971,27	21.639,87	29.528,77
TOTAL GERAL			1.321.000,00	1.067.012,53	67.000,00	2.321.012,53	91.339,06	14.716,53	1.718.820,23	602.192,30	179.190,34	1.710.931,33	157.634,47	1.689.291,46	21.639,87	29.528,77

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA
MES BASE: DEZEMBRO/2002**

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 4/15

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
33903917	Conserv.e Reparos de Máq.e Utens.de	0105	1.660,00	0,00	0,00	1.660,00	0,00	0,00	0,00	1.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903918	Conservação e Reparo de Móveis em G	0106	400,00	0,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903928	Comissões e Despesas Bancárias	0107	150,00	0,00	0,00	150,00	0,00	0,00	0,00	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903934	Telefones	0108	11.650,00	0,00	0,00	11.650,00	0,00	0,00	0,00	11.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903941	Prestação de Serv. de Processamento d	0109	4.200,00	0,00	0,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903958	Serviços de Software e outros Lig.a Inf	0110	780,00	0,00	0,00	780,00	0,00	0,00	0,00	780,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33904199	Diversas Contribuições	0111	1.680,00	0,00	0,00	1.680,00	0,00	0,00	0,00	1.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905106	Obras de Benfeitoria ou Melhoria	0112	2.700,00	0,00	0,00	2.700,00	0,00	0,00	0,00	2.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905299	Outros Equipamentos e Materiais Perm	0113	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			66.600,00	0,00	0,00	66.600,00	0,00	0,00	0,00	66.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0201 - GABINETE DO PREFEITO																
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0115	20.000,00	20.000,00	0,00	40.000,00	875,00	0,00	38.809,31	1.190,69	875,00	38.809,31	875,00	38.809,31	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0118	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	9.673,34	0,00	197.715,01	2.284,99	9.673,34	197.715,01	9.673,34	197.715,01	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0119	30.000,00	5.000,00	0,00	35.000,00	0,00	87,00	34.874,00	126,00	170,00	34.874,00	170,00	34.874,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0116	15.000,00	0,00	10.000,00	5.000,00	0,00	0,00	1.497,20	3.502,80	0,00	1.497,20	0,00	1.497,20	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0120	55.000,00	0,00	15.000,00	40.000,00	5.000,00	28,70	36.867,91	3.132,09	5.777,34	36.752,41	5.777,34	36.723,71	28,70	144,20
33903300	Passagens e Despesas de Locomoção	0121	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	4.538,50	461,50	0,00	4.538,50	0,00	4.538,50	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0117	15.000,00	10.000,00	0,00	25.000,00	2.500,00	0,00	24.645,25	354,75	3.879,27	21.860,83	3.818,27	21.799,83	61,00	2.845,42
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0122	110.000,00	42.000,00	0,00	152.000,00	780,00	55,00	150.657,07	1.342,93	5.020,39	147.679,24	3.671,25	146.172,60	1.506,64	4.484,47
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0114	50.000,00	0,00	15.000,00	35.000,00	0,00	0,00	32.610,00	2.390,00	0,00	32.610,00	0,00	32.610,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			500.000,00	77.000,00	40.000,00	537.000,00	18.828,34	170,70	522.214,25	14.785,75	25.395,34	516.336,50	23.985,20	514.740,16	1.596,34	7.474,09
0301 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO																
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0123	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	50.811,76	9.188,24	0,00	50.811,76	0,00	50.811,76	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0129	80.000,00	0,00	25.000,00	55.000,00	1.750,00	0,00	52.967,57	2.032,43	1.750,00	52.967,57	1.750,00	52.967,57	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0124	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	1.350,00	0,00	2.742,00	5.258,00	1.350,00	2.742,00	1.350,00	2.742,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0130	10.000,00	0,00	8.000,00	2.000,00	0,00	0,00	1.649,00	351,00	170,00	1.649,00	170,00	1.649,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0125	30.000,00	0,00	10.000,00	20.000,00	0,00	0,00	18.000,00	2.000,00	0,00	18.000,00	0,00	18.000,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0131	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	6.227,79	0,00	27.004,79	2.995,21	9.727,79	27.004,79	9.727,79	22.327,79	4.677,00	4.677,00
33903300	Passagens e Despesas de Locomoção	0126	5.000,00	0,00	4.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903300	Passagens e Despesas de Locomoção	0132	5.000,00	0,00	4.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903500	Serviços de Consultoria	0127	25.000,00	0,00	23.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0128	32.000,00	0,00	5.000,00	27.000,00	3.703,35	0,00	7.351,53	19.648,47	4.777,44	7.351,53	4.777,44	7.351,53	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0133	75.000,00	0,00	41.000,00	34.000,00	233,80	0,00	33.233,80	766,20	4.500,00	26.850,00	4.500,00	26.850,00	0,00	6.383,80
SUB - TOTAIS			360.000,00	0,00	120.000,00	240.000,00	13.264,94	0,00	193.760,45	46.239,55	22.275,23	187.376,65	22.275,23	182.699,65	4.677,00	11.060,80
0401 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO																
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0134	50.000,00	20.000,00	0,00	70.000,00	5.505,49	0,00	63.872,28	6.127,72	5.505,49	63.872,28	5.505,49	63.872,28	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0135	3.000,00	1.500,00	0,00	4.500,00	0,00	0,00	4.479,00	21,00	0,00	4.479,00	0,00	4.479,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0136	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	1.264,50	1.735,50	0,00	1.264,50	0,00	1.264,50	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA
MES BASE: DEZEMBRO/2002**

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 5 / 15

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	A U T O R I Z A D A				E M P E N H A D A			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
33903300	Passagens e Despesas de Locomoção	0137	5.000,00	0,00	4.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0138	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0139	35.000,00	0,00	25.000,00	10.000,00	1.705,16	0,00	5.696,88	4.303,12	1.705,16	5.696,88	1.705,16	5.696,88	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			100.000,00	21.500,00	29.000,00	92.500,00	7.210,65	0,00	75.312,66	17.187,34	7.210,65	75.312,66	7.210,65	75.312,66	0,00	0,00
0501 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS																
31900900	Salário-Família	0141	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	636,00	0,00	7.243,80	4.756,20	636,00	7.243,80	636,00	7.243,80	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0142	490.000,00	189.000,00	0,00	679.000,00	67.406,15	0,00	657.016,52	21.983,48	67.406,15	657.016,52	67.406,15	657.016,52	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	0143	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	6.748,89	0,09	294.047,37	5.952,63	8.097,79	294.047,37	20.995,72	292.698,47	1.348,90	1.348,90
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0144	100.000,00	0,00	20.000,00	80.000,00	2.859,72	0,00	76.739,42	3.260,58	4.555,46	76.739,42	2.859,72	75.043,68	1.695,74	1.695,74
32902100	Juros sobre a Dívida por Contrato	0502	20.000,00	0,00	15.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33704100	Contribuições	0140	12.000,00	0,00	5.000,00	7.000,00	0,00	0,00	5.000,00	2.000,00	500,00	4.500,00	500,00	4.500,00	0,00	500,00
33704100	Contribuições	0145	120.000,00	0,00	48.000,00	72.000,00	3.243,70	0,00	60.537,11	11.462,89	4.840,21	60.537,11	4.840,21	60.537,11	0,00	0,00
33704100	Contribuições	0510	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	3.000,00	3.000,00	250,00	2.250,00	250,00	2.250,00	0,00	750,00
33901400	Diárias - Civil	0146	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	874,00	19.094,00	906,00	1.518,00	18.993,00	1.518,00	18.993,00	0,00	101,00
33901800	Auxílio Financeiro e Estudantes	0269	34.200,00	0,00	0,00	34.200,00	0,00	0,00	34.200,00	0,00	2.700,00	5.400,00	2.700,00	5.400,00	0,00	28.800,00
33903000	Material de Consumo	0147	130.000,00	60.000,00	0,00	190.000,00	3.609,00	397,27	174.472,72	15.527,28	6.852,95	165.498,26	6.852,95	165.498,26	0,00	8.974,46
33903000	Material de Consumo	0153	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0157	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0160	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0162	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0164	5.000,00	0,00	4.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0166	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0168	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	5.000,00	10.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
33903300	Passagens e Despesas de Locomoção	0148	30.000,00	0,00	25.000,00	5.000,00	0,00	0,00	778,35	4.221,65	0,00	778,35	0,00	778,35	0,00	0,00
33903500	Serviços de Consultoria	0149	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0150	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0151	327.500,00	164.000,00	0,00	491.500,00	14.473,71	985,24	480.819,34	10.680,66	32.610,56	473.066,79	25.072,43	465.528,66	7.538,13	15.290,68
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0154	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0155	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0158	10.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0159	3.500,00	0,00	1.000,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0161	10.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0163	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	216,65	0,00	4.470,35	529,65	216,65	4.470,35	216,65	4.470,35	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0165	7.000,00	0,00	6.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0167	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0169	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	4.000,00	1.000,00	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00
33909100	Sentenças Judiciais	0152	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	718,55	0,00	82.569,28	217.430,72	19.937,10	82.569,28	4.937,10	67.569,28	15.000,00	15.000,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0156	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	2.540,67	5.000,00	2.459,33	4.918,66	81,34	81,34

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA

MES BASE: DEZEMBRO/2002

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 15 / 15

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	A U T O R I Z A D A				E M P E N H A D A			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
1101 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO																
31900400	Contratação por Tempo Determinado	0515	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31900900	Salário-Família	0485	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0480	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0486	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0496	179.000,00	0,00	0,00	179.000,00	0,00	0,00	0,00	179.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	0487	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0481	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0488	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0497	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901000	Outros Benefícios de Natureza Social	0489	14.000,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0482	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0490	5.250,00	0,00	0,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0498	4.500,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0483	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0491	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0499	55.000,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903300	Passagens e Despesas de Locomoção	0492	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa F	0493	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0484	27.350,00	0,00	0,00	27.350,00	0,00	0,00	0,00	27.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0494	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0500	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	0495	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0476	16.000,00	0,00	0,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0477	16.000,00	0,00	0,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0478	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0472	65.000,00	0,00	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0473	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0474	6.900,00	0,00	0,00	6.900,00	0,00	0,00	0,00	6.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0475	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0479	48.000,00	0,00	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			905.000,00	0,00	0,00	905.000,00	0,00	0,00	0,00	905.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1201 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA																
99999999	Reserva de Contingência	0501	100.000,00	0,00	40.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			100.000,00	0,00	40.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			15.844.628,00	3.094.809,45	2.313.200,00	16.626.237,45	479.997,63	21.473,15	5.879.598,03	10.746.639,42	560.779,63	5.209.373,76	526.166,63	5.154.630,53	54.743,23	724.967,50

"Guaçuí, Viver Bem é Aqui"

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PMG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA
MES BASE: DEZEMBRO/2002**

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 2 / 3

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0249	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0255	15.500,00	19.000,00	0,00	34.500,00	3.401,02	293,74	33.582,62	917,38	3.955,70	33.582,62	3.394,72	33.021,64	560,98	560,98
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0257	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	325,00	175,00	0,00	325,00	0,00	325,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0258	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0261	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	331,52	668,48	0,00	331,52	0,00	331,52	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0265	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0267	3.500,00	0,00	0,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0278	38.000,00	0,00	0,00	38.000,00	1.000,00	83,90	29.231,83	8.768,17	6.791,55	29.231,83	6.491,55	28.931,83	300,00	300,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0279	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0286	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	146,00	9.854,00	0,00	146,00	0,00	146,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0291	10.000,00	55.000,00	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0294	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0295	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0299	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0304	20.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	1.200,00	8.800,00	1.200,00	1.200,00	0,00	0,00	1.200,00	1.200,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0308	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	0310	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33904800	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas	0282	100.000,00	0,00	58.000,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0270	60.000,00	0,00	20.000,00	40.000,00	0,00	1.590,26	584,62	39.415,38	100,00	584,62	100,00	584,62	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0272	65.000,00	0,00	32.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0273	50.000,00	0,00	20.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0305	20.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0306	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0271	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	49,80	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0280	25.000,00	0,00	12.500,00	12.500,00	0,00	0,00	3.920,00	8.580,00	1.962,00	3.920,00	1.201,00	3.159,00	761,00	761,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0281	25.000,00	0,00	12.500,00	12.500,00	0,00	0,00	7.571,80	4.928,20	0,00	7.571,80	0,00	7.571,80	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0292	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	6.247,50	3.752,50	0,00	6.247,50	0,00	6.247,50	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			1.073.500,00	356.000,00	226.000,00	1.203.500,00	44.610,41	2.017,70	566.739,26	636.760,74	66.732,45	560.817,06	63.660,97	557.745,58	3.071,48	8.993,68

0702 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

31900900	Salário-Família	0329	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	522,00	0,00	2.360,90	2.639,10	522,00	2.360,90	522,00	2.360,90	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0318	120.000,00	0,00	90.000,00	30.000,00	0,00	0,00	24.427,26	5.572,74	0,00	24.427,26	0,00	24.427,26	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0323	135.000,00	295.000,00	0,00	430.000,00	40.931,73	0,00	425.627,03	4.372,97	40.931,73	425.627,03	40.931,73	425.627,03	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pess	0330	1.000.000,00	60.000,00	0,00	1.060.000,00	108.757,72	25.024,38	1.050.750,63	9.249,37	123.738,60	1.038.963,01	121.714,90	1.036.939,31	2.023,70	13.811,32
31901300	Obrigações Patronais	0324	13.500,00	0,00	0,00	13.500,00	0,00	0,00	0,00	13.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	0331	150.000,00	30.000,00	0,00	180.000,00	13.410,90	0,00	162.675,98	17.324,02	13.410,90	162.675,98	13.410,90	162.675,98	0,00	0,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0319	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0325	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	219,46	2.780,54	0,00	219,46	0,00	219,46	0,00	0,00
31901600	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Ci	0332	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	5.320,20	34.679,80	1.273,40	5.320,20	636,70	4.683,50	636,70	636,70

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PMG
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTARIA
MES BASE: DEZEMBRO/2002**

DATA DE EMISSÃO: 11/04/2005

PAGINA Nº: 3 / 3

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha	A U T O R I Z A D A				E M P E N H A D A			Saldo de Dotação	LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mes	Anulações	Até o mes		No Mes	Até o Mes	No Mes	Até o Mes		
33901400	Diárias - Civil	0320	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	37,00	1.903,00	8.097,00	74,00	1.903,00	74,00	1.903,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	0333	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	264,00	1.902,00	8.098,00	264,00	1.902,00	264,00	1.902,00	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0315	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	1.545,07	22.920,17	27.079,83	0,00	22.920,17	0,00	22.920,17	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0321	50.000,00	20.000,00	0,00	70.000,00	0,00	5.000,00	49.690,87	20.309,13	1.263,62	45.664,01	1.263,62	45.664,01	0,00	4.026,86
33903000	Material de Consumo	0326	3.500,00	5.000,00	0,00	8.500,00	0,00	411,20	3.160,34	5.339,66	85,30	3.160,34	85,30	3.160,34	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	0334	469.000,00	0,00	210.000,00	259.000,00	8.010,46	15.966,46	136.990,18	122.009,82	15.062,21	136.899,18	15.062,21	136.899,18	0,00	91,00
33903000	Material de Consumo	0340	50.000,00	35.000,00	0,00	85.000,00	5.200,00	9.000,00	49.505,38	35.494,62	8.014,04	42.854,49	8.014,04	42.854,49	0,00	6.650,89
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0311	20.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0317	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0335	50.000,00	0,00	40.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903200	Material de Distribuição Gratuita	0339	20.000,00	0,00	15.000,00	5.000,00	0,00	0,00	1.835,50	3.164,50	0,00	1.835,50	0,00	1.835,50	0,00	0,00
33903300	Passagens e Despesas de Locomoção	0336	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa F	0327	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	840,00	160,00	0,00	840,00	0,00	840,00	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa F	0337	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	1.305,18	194,82	0,00	1.305,18	0,00	1.305,18	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0312	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	880,00	19.120,00	0,00	880,00	0,00	880,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0316	50.000,00	0,00	15.000,00	35.000,00	1.001,22	0,00	16.397,46	18.602,54	1.950,03	16.397,46	1.950,03	16.397,46	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0322	60.000,00	160.000,00	0,00	220.000,00	29.406,50	44,90	216.440,12	3.559,88	29.725,90	216.440,12	29.725,90	216.440,12	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0328	15.000,00	15.000,00	0,00	30.000,00	0,00	68,60	29.730,08	269,92	3.427,34	29.730,08	998,34	27.301,08	2.429,00	2.429,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0338	100.000,00	0,00	25.000,00	75.000,00	0,00	0,00	23.805,16	51.194,84	6.636,00	23.680,16	2.157,00	19.201,16	4.479,00	4.604,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa J	0341	50.000,00	80.000,00	0,00	130.000,00	0,00	0,00	92.255,72	37.744,28	165,00	92.255,72	165,00	92.255,72	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0313	60.000,00	0,00	20.000,00	40.000,00	0,00	17.396,67	7.674,54	32.325,46	0,00	7.674,54	0,00	7.674,54	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	0342	25.000,00	0,00	20.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	0314	95.000,00	0,00	0,00	95.000,00	0,00	0,00	53.000,00	42.000,00	0,00	53.000,00	0,00	53.000,00	0,00	0,00
SUB - TOTAIS			2.724.000,00	700.000,00	445.000,00	2.979.000,00	207.240,53	74.758,28	2.381.617,16	597.382,84	246.544,07	2.358.935,79	236.975,67	2.349.367,39	9.568,40	32.249,77
TOTAL GERAL			3.797.500,00	1.056.000,00	671.000,00	4.182.500,00	251.850,94	76.775,98	2.948.356,42	1.234.143,58	313.276,52	2.919.752,85	300.636,64	2.907.112,97	12.639,88	41.243,45

Guaçuí, Viver bem é aqui